

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Caroline Nunes

**DA POSSIBILIDADE DE NÃO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE
EM DEMANDAS COM FINS EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAIS:**

Estudo de caso – Recurso Especial nº 1.618.230/RS

PORTO ALEGRE

2017

CAROLINE NUNES

**DA POSSIBILIDADE DE NÃO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE
EM DEMANDAS COM FINS EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAIS:**

Estudo de caso – Recurso Especial nº 1.618.230/RS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari
Cardoso

PORTO ALEGRE

2017

CAROLINE NUNES

**DA POSSIBILIDADE DE NÃO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE
EM DEMANDAS COM FINS EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAIS:**

Estudo de caso – Recurso Especial nº 1.618.230/RS

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial para a obtenção do
grau de bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Orientadora: Profª. Drª. Simone Tassinari
Cardoso

Aprovado em ____ de janeiro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Drª. Simone Tassinari Cardoso (Orientadora)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Aos meus pais, por todo o amor, carinho e dedicação. À Natalie, pelo incentivo e apoio constantes. À Izabela, por toda a experiência compartilhada.

RESUMO

O presente estudo objetiva investigar se há a possibilidade de afastar a multiparentalidade quando identificado que aquele que busca o reconhecimento possui o propósito de auferir apenas os efeitos patrimoniais decorrentes do vínculo parental. Para tanto, foi realizada pesquisa qualitativa bibliográfica acerca do estado de filiação, do poder familiar, do direito ao nome, dos alimentos e dos direitos sucessórios. Após, foram abordados os mesmos efeitos jurídicos no âmbito da multiparentalidade, destacando suas peculiaridades. Em seguida, com base na pesquisa realizada e em conceitos correlatos, realizou-se estudo de caso do Recurso Especial nº 1.618.230/RS, a fim de verificar a possibilidade de não reconhecimento da multiparentalidade naquela demanda e em ações similares. O trabalho sugere, ao fim, que o reconhecimento do instituto pode ser afastado quando se evidenciar o intuito meramente patrimonial da ação, tendo em vista a ponderação em face de outros interesses juridicamente tutelados.

Palavras-chave: Parentalidade. Filiação. Multiparentalidade. Interesses patrimoniais.

ABSTRACT

This study aims to investigate whether there is a possibility of not recognize multi-parenting when it is identified that the person seeking recognition has as its only purpose to obtain the patrimonial effects from parental relationship. For that, a qualitative bibliographic research on filiation status, parental authority, right to a name, food obligation and inheritance rights was carried out. Afterwards, the same legal effects were addressed in the context of multi-parenting, highlighting its peculiarities. Then, based on the research carried out and related concepts, a case study of Special Appeal # 1,618,230 / RS was executed, in order to verify the possibility of non-recognition of multi-parenting in that demand and similar lawsuits. The work suggests, finally, that the institute may not be recognized when it is evidenced that the only purpose of the lawsuit is patrimonial, in view of consideration of other legally protected interests.

Keywords: Parenting. Filiation. Multi-parenting. Financial interest.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE	9
2.1	FILIAÇÃO	9
2.2	PODER FAMILIAR	13
2.3	DIREITO AO NOME	17
2.4	ALIMENTOS RECÍPROCOS	19
2.5	DIREITOS SUCESSÓRIOS	23
3	EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	28
3.1	FILIAÇÃO	28
3.2	PODER FAMILIAR	33
3.3	DIREITO AO NOME	35
3.4	ALIMENTOS RECÍPROCOS	39
3.5	DIREITOS SUCESSÓRIOS	42
4	AVALIAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PARA FINS EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAIS	45
4.1	APRESENTAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA	46
4.2	ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

1 INTRODUÇÃO

Decorrente de uma série de modificações sociais, a concepção de entidade familiar vem sendo alterada significativamente ao longo dos anos. Abandonou-se a ideia de que família é somente aquela baseada no patriarcalismo e na visão sacra do matrimônio, a fim de consagrar modelos apriorísticos, fundados na afetividade e na solidariedade. Tais transformações acabaram por refletir, conseqüentemente, na formação dos vínculos parentais, imprimindo grande importância aos laços socioafetivos.

Nesse contexto, surgiram situações em que mais de duas pessoas exerciam as funções parentais, havendo coexistência de múltiplos vínculos biológicos e/ou socioafetivos em relação a um mesmo filho, o que se convencionou chamar de pluri ou multiparentalidade. Assim, pode-se dizer que o reconhecimento da multiparentalidade deriva de uma nova concepção de família, com o propósito de garantir de forma plena todos os direitos inerentes ao estabelecimento jurídico da relação parental àqueles que, de fato, vivem, ou pretendem viver, em uma conjuntura multiparental.

Ocorre que, ao se estabelecer o vínculo parental com mais de duas pessoas, o filho terá direitos sucessórios em relação a todos os pais ou mães, cenário que possibilita demandas com caráter exclusivamente patrimonial. Evidente que essa adversidade não impede o reconhecimento do instituto pelo ordenamento jurídico, considerando os diversos princípios constitucionais que envolvem as relações parentais, especialmente a própria dignidade humana; todavia, permite questionar se a multiparentalidade deve ser reconhecida de maneira irrestrita, em desatenção às peculiaridades do caso.

O reconhecimento da multiparentalidade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, vindo a se consolidar de forma expressa em nosso sistema apenas no ano de 2016, através do julgamento da Repercussão Geral nº 622 pelo Supremo Tribunal Federal. A contemporaneidade do tema e a ausência de legislação específica justificam, portanto, as incógnitas geradas em relação a seus efeitos jurídicos e à razoabilidade do reconhecimento irrestrito, daí a importância do estudo no meio acadêmico.

Nessa perspectiva, o objetivo do presente trabalho é investigar se há a possibilidade de afastar a multiparentalidade quando identificado, concretamente, que aquele que busca o reconhecimento possui o propósito de auferir apenas os efeitos patrimoniais decorrentes do vínculo parental, notadamente os de cunho sucessório. Ou seja, quando a relação não deriva de uma situação de vida, mas de uma pretensão motivada por interesses meramente patrimoniais.

As metodologias utilizadas na presente monografia foram pesquisa qualitativa bibliográfica e estudo de caso do Recurso Especial nº 1.618.230/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Optou-se pela realização do estudo de caso em razão da fluidez das relações pessoais, que acarretam, conseqüentemente, em inúmeras variáveis na situação concreta.

No que tange à estrutura, ante a complexidade e imprecisões que envolvem tema, o trabalho encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro capítulo busca apresentar, de maneira geral, os principais efeitos jurídicos decorrentes da relação de parentalidade. Serão realizadas considerações acerca do estado de filiação, do poder familiar, do direito ao nome, dos alimentos e dos direitos sucessórios, através das principais concepções doutrinárias a respeito dos temas.

O segundo capítulo, por sua vez, busca especificar como o reconhecimento de uma relação multiparental influencia os efeitos jurídicos mencionados. Serão apresentadas as peculiaridades geradas em cada uma das implicações, bem como alguns dos problemas práticos ou indeterminações quanto à execução que impediam o reconhecimento do instituto, com as respectivas formas de resolução apontadas pela doutrina.

No terceiro capítulo, com base na pesquisa desenvolvida nos dois primeiros e em temas correlatos, será realizado o estudo do Recurso Especial nº 1.618.230/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 28 de março de 2017. Para tanto, serão discriminados os principais argumentos que levaram a Corte a reconhecer a multiparentalidade e alguns dos possíveis contra-argumentos que indicariam a possibilidade de afastar o instituto naquela situação específica, com o escopo de responder à indagação proposta na presente dissertação.

2 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE

Este primeiro capítulo tem como objetivo apresentar os principais efeitos jurídicos do reconhecimento da parentalidade, seja ela de origem biológica ou socioafetiva. Em primeiro lugar, serão demonstrados os efeitos pessoais, quais sejam o estabelecimento do estado de filiação, o poder familiar e o direito ao nome. Após, serão tecidas considerações acerca dos efeitos patrimoniais – obrigação alimentar e direitos sucessórios. Para tanto, serão adotadas as principais concepções doutrinárias a respeito dos temas tratados, com foco especial nas obrigações recíprocas entre pais e filhos.

2.1 FILIAÇÃO

Todo o indivíduo é titular de um complexo de qualidades que lhe são particulares e que integram sua personalidade, dando nascimento a uma *situação jurídica*.¹ Daí tem-se o estado de pessoa, que engloba atributos que fixam a condição do indivíduo na sociedade, constituindo, por um lado, fonte de direitos e de obrigações e, por outro, fornecendo as características pessoais, pelas quais se identifica a pessoa.²

Nesse sentido, interessa ao Direito de Família o chamado estado de família, e, deste, notadamente, o estado de filiação. Aquele que estiver reconhecido voluntário ou coercitivamente, investe-se no estado de filho e, conseqüentemente, assume todos os deveres e adquire todos os direitos que lhe são peculiares, ou que dele decorrem.³

A filiação é, portanto, um fato jurídico, do qual decorrem vários efeitos.⁴ Em breve sintetização, trata-se da situação de descendência direta, em primeiro grau,⁵

¹PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Atualizado por Lúcia Maria Teixeira Ferreira. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 208.

²Ibid., p. 217.

³Ibid., p. 220.

⁴VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, volume 5: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 251.

⁵GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 617.

podendo ter origem consanguínea ou derivar de uma relação socioafetiva, incluída a adoção e a inseminação heteróloga.⁶

Não obstante, nem sempre a filiação foi vista de tal maneira quanto a sua origem. Prevalencia inicialmente em nosso ordenamento jurídico a verdade legal, decorrente da presunção de paternidade,⁷ baseada no matrimônio, de modo que a figura do pai por pouco não se confundia com a figura do marido.⁸ A presunção só poderia ser afastada através de ação denegatória de paternidade, com fundamentos restritos à impossibilidade física de coabitação entre os cônjuges ou separação legal (Art. 340 do Código Civil/16).

Apesar de o Código Civil de 2002 (CC) ainda trazer presunções de paternidade em seu artigo 1.597, essas são relativas e podem ser facilmente afastadas em prol da verdade biológica. Com a evolução da ciência e o surgimento do exame de DNA, a análise científica do código genético dos pais e filhos passou a ser determinante no reconhecimento da filiação,⁹ sendo possível indicar com certeza a paternidade biológica. Nesse sentido, o artigo 1.601 do atual Código permite ao marido que conteste a paternidade dos filhos nascidos de sua cônjuge, sendo tal ação imprescritível.^{10,11}

Ocorre que a condição paterna ou materna não se restringe apenas à situação de genitor biológico.¹² Conforme as lições de João Baptista Villela, a paternidade, em si mesma, não é um fato natural, e sim cultural. Segundo o autor, as transformações sociais pelas quais passou a família ao deixar de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se consolidar como núcleo de afetividade e companheirismo, acabou por reforçar o esvaziamento biológico da parentalidade.

13

⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 454-455.

⁷DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 45.

⁸GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 634

⁹Ibid., loc. cit.

¹⁰VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, volume 5: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 257.

¹¹Em relação à maternidade, o Código Civil vigente ainda consagra o princípio *mater semper certa est*, ou seja, a mãe é sempre certa, aquela que consta do registro de nascimento. A contestação só poderá ser realizada, nesse sentido, provando-se a falsidade do termo ou das declarações nele contidas. (art. 1.608)

¹²GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., loc. cit.

¹³VILLELA, João Batista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito [da] Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 401-419, maio 1979. p. 412.

Assim, ganhou espaço a chamada verdade social, derivada da filiação socioafetiva. Tal evolução iniciou pela doutrina, alastrando-se à jurisprudência, que encontrou na expressão “de outra origem”, utilizada pelo Código Civil de 2002, no artigo 1.593, uma maneira de reconhecer o conceito filiação socioafetiva como geradora de um vínculo de parentesco.¹⁴ Filiação, essa, baseada na convivência, no cuidado e na dedicação.¹⁵

Para que se reconheça a existência da filiação socioafetiva sem vínculo biológico, contudo, é exigida a presença da chamada posse do estado de filho¹⁶, bem como o tempo de convivência e laços de afetividade,¹⁷ o que deve ser analisado conforme cada caso concreto, não havendo como estipular *a priori* um tempo mínimo de convivência ou definir com exatidão quando estará presente a afetividade.

Quanto à posse do estado de filho, oportuno dizer que se constitui, basicamente, pela presença de três requisitos: a) *tractatus* (ou tratamento) – quando a pessoa é tratada pela família como filha; b) *nomem* (ou nome) – o uso do sobrenome da família; e c) *reputatio* (ou fama) – a reputação, o reconhecimento da pessoa no meio social como filha.¹⁸ O requisito do uso do sobrenome da família, porém, tem sido considerado dispensável por parte da doutrina, uma vez que os filhos são, em geral, reconhecidos por seu prenome, sendo suficiente a existência do tratamento e da fama.¹⁹

Maria Berenice Dias ressalta, contudo, que, idealmente, todos os pais, biológicos ou não, devem estabelecer um vínculo socioafetivo com seus filhos, conferindo-lhes afeto e conjugando todos os elementos da posse do estado de filho, de modo que essa não se torne exclusividade da filiação socioafetiva.²⁰

Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em: 12 set. 2017.

¹⁴DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 40.

¹⁵Ibid., p. 47.

¹⁶Nesse sentido, o Enunciado 519 do CJF: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.”

¹⁷CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 29 et. seq.

¹⁸DIAS, op. cit., p. 49.

¹⁹CASSETTARI, op. cit., p. 36.

²⁰DIAS, op.cit., p. 40.

Isso está intimamente ligado, diga-se, à afetividade, um dos elementos centrais do que se compreende atualmente por entidade familiar.²¹ O princípio da afetividade²², mesmo não expresso em nossa Constituição Federal (CF), decorre da valorização da dignidade da pessoa humana.²³

Para Ricardo Calderon, tal princípio não possui um sentido rígido ou definitivo, visto que sempre será averiguado em uma situação específica, embora seja possível pormenorizar seus aspectos centrais. Por esse ângulo, o autor identifica duas dimensões da afetividade: objetiva e subjetiva. A dimensão objetiva diz respeito a fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação de afetividade, que deve ser corroborada pelos elementos da estabilidade e ostentabilidade; a subjetiva, por sua vez, trata do afeto anímico, do sentimento propriamente dito. Ao Direito concerne investigar, tão somente, a dimensão objetiva, restando presumida a presença da afetividade subjetiva quando identificada em sua objetividade.²⁴

Ainda que se diferencie a filiação conforme sua origem, porém, a Constituição Federal de 1988 assegura manifestamente a igualdade entre filhos, os quais não poderão sofrer quaisquer discriminações. Nesse sentido é o que dispõe em seu art. 227, § 6º (posteriormente reproduzido pelo Código Civil de 2002, no art. 1.596):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, **havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção**, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Grifo nosso

Assim, desde o advento da Carta Magna, não há mais espaço para distinção entre filhos concebidos na constância do casamento, união estável, concubinato ou

²¹CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. 2011. 287 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 262-263. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 2 de out. de 2017.

²²Adota-se, aqui, a posição de Ricardo Calderon, na obra citada, de que a afetividade é um princípio jurídico, e não apenas um valor relevante, em razão de sua atual consistência no direito brasileiro.

²³TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil, volume 5: direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 22.

²⁴CALDERON, op. cit., p. 264-265.

relacionamento amoroso adulterino, tampouco filhos concebidos sem que haja qualquer relacionamento entre os pais.²⁵

Tecidas tais considerações, resta esclarecer que a filiação/parentalidade, em qualquer de suas formas, necessita do ato jurídico de reconhecimento para que produza efeitos no mundo do Direito, o qual pode ser realizado de duas formas: espontânea/voluntária ou judicial/coativa. O reconhecimento voluntário ocorre quando alguém, através de ato e manifestação solene e válida, declara que determinada pessoa é seu filho.²⁶ O reconhecimento judicial, por sua vez, decorre de sentença na ação de investigação de paternidade/maternidade, na qual se reconhece a existência de vínculo biológico.²⁷ Judicialmente, também se pode reconhecer a parentalidade socioafetiva²⁸ e a multiparentalidade, através das respectivas ações declaratórias.²⁹

O reconhecimento, seja voluntário ou coercitivo, é irrevogável, via de regra, e produz as mesmas consequências jurídicas. O ato do reconhecimento, em si, não atribui direitos, apenas os declara, transformando a situação de fato (parentalidade) em uma relação de direito, que torna objetiva no mundo jurídico uma composição até então meramente potencial.³⁰

2.2 PODER FAMILIAR

Nos casos em que reconhecida a parentalidade em relação ao filho menor de idade, não se pode desconsiderar que esse ficará submetido ao poder familiar. Assim é o que dispõe o artigo 1.630 do Código Civil vigente: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”

O poder familiar, nas palavras de Maria Helena Diniz, pode ser conceituado como um conjunto de direitos e obrigações, em relação à pessoa e aos bens do filho não emancipado, o qual será exercido em igualdade de condições pelos pais para

²⁵TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil, volume 5: direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 617-618.

²⁶VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, volume 5: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 285.

²⁷Ibid., loc. cit.

²⁸Em face de recente alteração, a parentalidade socioafetiva também pode ser reconhecida de forma voluntária, diretamente nos ofícios de registro civil, nos termos do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça (arts. 10 a 15).

²⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 435.

³⁰PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Atualizado por Lúcia Maria Teixeira Ferreira. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 208.

que possam desenvolver os encargos que a legislação lhes impõe, considerando sempre o interesse e a proteção do menor.³¹ Ainda segundo a autora, existe uma necessidade natural que enseja o exercício do poder familiar, pois toda a criança precisa de alguém que lhe crie, eduque, ampare e preze por seus interesses, tanto quanto a seu aspecto pessoal, quanto a seus bens.³²

Nessa linha, e acompanhando as transformações sociais acerca das relações familiares, notadamente quanto ao declínio do patriarcalismo, ambos os pais, no âmbito ou não do casamento e da união estável (Art. 1.634, *caput*, CC), desempenham papéis de igual importância na educação dos filhos.³³ Isso acarreta um regime democrático de colaboração, em contrapartida à antiga dominação da figura paterna. Ou seja, o regime é de companheirismo, não de hierarquia, o que levou à substituição, inclusive, da expressão pátrio poder.³⁴ Pelo mesmo motivo, maior parte da doutrina considera que o poder familiar é um dever, um encargo atribuído por lei e decorrente da parentalidade, e não um exercício de poder ou supremacia dos pais em relação à pessoa dos filhos.³⁵

Ana Carolina Brochado Teixeira, em uma visão ainda mais vanguardista, opta por utilizar o termo autoridade parental e refere que a função do instituto é instrumentalizar os direitos fundamentais dos filhos, tornando-os pessoas capazes de exercer suas escolhas pessoais, o que foge da simples perspectiva de poder e dever. A autora aduz, assim, que a criação e a educação devem ser realizadas de maneira viabilizar aos filhos o alcance da autonomia responsável.³⁶

Quanto a suas características, tem-se que o poder familiar é irrenunciável, inalienável e imprescritível, sendo que o simples deixar de exercer não acarreta sua perda, senão nas hipóteses previstas em lei.³⁷ Ressalta-se que, quanto à irrenunciabilidade, tem-se que os pais não podem renunciar à autoridade parental por ato exclusivo de sua vontade; contudo, renunciam a este poder quando

³¹DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 564.

³²Ibid., p. 565.

³³DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 23.

³⁴TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil, volume 5: direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 17.

³⁵VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, volume 5: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 348.

³⁶TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson; Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 103-123. p. 111-112.

³⁷DINIZ, op. cit., p. 566.

consentem na adoção e também, de certo modo, quando praticam atos incompatíveis com seu exercício.³⁸ Ademais, não há compatibilidade com o instituto da tutela, vez que não é possível nomear tutor a menor cujos pais não tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar.³⁹

O conteúdo dos poderes conferidos aos pais no exercício da autoridade parental se encontra disciplinado a partir do art. 1.630 do Código Civil. Entre eles, os seis primeiros incisos corroboram a ideia de que o poder familiar se trata de prerrogativa dos pais e deve ser sempre exercido com base na proteção do interesse do menor.⁴⁰

O inciso VII do supramencionado artigo, contudo, ao dispor que compete aos pais exigir que os filhos lhe prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, deve ser interpretado com cautela. Quanto à primeira parte do dispositivo, isso ocorre porque, ante a ausência de subordinação hierárquica na família, o mencionado respeito deve ser recíproco, sendo que a desarmonia, a falta de respeito e os castigos imoderados podem levar, inclusive, à suspensão ou perda do poder familiar.⁴¹ Em relação à segunda parte, o dispositivo não deve ser interpretado no sentido de potencial imediato de exercício de capacidade laborativa, mas tão somente no exercício de tarefas compatíveis com o estágio de desenvolvimento do menor,⁴² devendo ser rigorosamente observada a legislação trabalhista, a fim de combater possíveis abusos.⁴³

O poder familiar engloba também o usufruto e a administração dos bens do filho, nos termos do artigo 1.689 do Código Civil. Há, entretanto, algumas restrições a tal exercício. O artigo 1.693 determina a exclusão de alguns bens, enquanto o artigo 1.691 veda a alienação, gravação de ônus real nos imóveis e a celebração de obrigações em nome dos filhos que ultrapassem os limites da mera administração.

³⁸VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, volume 5: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 354.

³⁹DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 566.

⁴⁰GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 593.

⁴¹VENOSA, op. cit., p. 360.

⁴²GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., loc. cit.

⁴³VENOSA, op. cit., loc. cit.

Essa limitação da autonomia da vontade dos pais se dá em prol, notadamente, do melhor interesse do filho.⁴⁴

Por fim, considerando justamente que o poder familiar deve ser exercido, em qualquer um de seus vieses, com base no melhor interesse do filho, há possibilidade de intervenção do Estado nessa relação, de modo que a lei disciplina também os casos em que é possível a privação, temporária ou definitiva, de seu exercício.⁴⁵

O artigo 1.637 do Código Civil refere-se à possibilidade de suspensão do poder familiar, nos casos em que haja abuso de poder, falta com os deveres inerentes aos pais ou caso sejam arruinados os bens dos filhos. A sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, também é causa de suspensão.

Já no caso da extinção, essa pode derivar de causa não imputável a nenhum dos pais (Art. 1.635, I a IV, CC) ou decorrer de comportamentos culposos ou dolosos (Art. 1.635, V e 1.638, CC).⁴⁶ Em relação às causas não imputáveis, tem-se: a) morte dos pais ou do filho, tratando-se aqui da morte de ambos, visto que quando apenas um dos pais falece, o poder familiar remanesce na pessoa do sobrevivente; b) a emancipação e maioridade, sendo a segunda a causa mais comum; e c) a adoção, que extingue o poder familiar apenas em relação aos genitores, visto que os pais adotivos continuarão o exercendo.⁴⁷

A decisão judicial a que se refere o artigo 1.635, V, por sua vez, é aquela que possui como fundamento as causas de destituição do poder familiar, descritas no artigo 1.638 do Código Civil. É a medida mais grave de punição aos pais que não cumprem seus deveres para com os filhos e engloba as seguintes possibilidades: a) castigos imoderados; b) abandono; c) prática de atos atentatórios à moral e aos bons costumes; e d) incidência reiterada em faltas autorizadas de suspensão do poder familiar.⁴⁸

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na mesma linha, menciona, em seus artigos 22 e 24, a possibilidade de perda e suspensão do poder familiar,

⁴⁴GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 595.

⁴⁵VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, volume 5: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 364.

⁴⁶GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 596.

⁴⁷VENOSA, op. cit., p. 365.

⁴⁸GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., loc. cit.

sendo que o procedimento a ser adotado para tanto se encontra especificado nos artigos 155 e seguintes e deve obedecer sempre ao contraditório.

2.3 DIREITO AO NOME

O nome – nele compreendido o prenome e o sobrenome – é um dos elementos constitutivos e integrantes da personalidade, um fator de identificação na família e na sociedade, intimamente ligado ao estado de pessoa.⁴⁹ Constitui-se, assim, como prerrogativa individual, direito pessoal, que não deixa de possuir interesse de ordem pública, já que carrega a função de distinguir os indivíduos e atribuir-lhes corretamente direitos e deveres, de modo que deve ser tutelado e regulado pelo Estado.⁵⁰

Destacam no nome civil o aspecto público e o aspecto privado, sendo ao mesmo tempo um direito e um dever. Quando ao aspecto público, há obrigatoriedade do assento de nascimento, que consignará o nome do registrado, bem como estabelecerá como regra sua imutabilidade, salvo as exceções expressamente previstas e sujeitas à autorização judicial. Em relação ao aspecto individual, o possuidor tem o direito reconhecido a designar-se pelo nome (com oponibilidade *erga omnes*) e reprimir possíveis abusos cometidos por terceiros.⁵¹

Acrescenta Sílvio de S. Venosa que, no âmbito do Direito Público, o nome é fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas. No âmbito do Direito Privado, por sua vez, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e cumprimento das obrigações.⁵²

O direito ao nome encontra-se previsto de forma genérica na Constituição Federal, pois os direitos de personalidades são os que resguardam a dignidade da pessoa humana,⁵³ e de forma específica no Código Civil de 2002. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) traz, ainda, uma série de normas quanto ao direito ao nome e as formas de seu exercício, vez que também é considerado um dever.

⁴⁹PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Atualizado por Lúcia Maria Teixeira Ferreira. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 241.

⁵⁰Ibid., p. 244.

⁵¹Id., **Instituições de direito civil, volume 1: introdução ao direito civil – teoria geral de direito civil**. 26. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 207.

⁵²VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, volume 1: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 196.

⁵³Ibid., p. 179.

Nosso Código Civil de 2002, quanto ao assunto, dispõe que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (Art. 16, CC), não sendo possível que seu exercício, como direito de personalidade, sofra qualquer limitação voluntária (Art. 11, CC). Atribui, desse modo, proteções jurídicas ao nome individual, restando defeso o emprego deste em publicações ou representações que exponham a pessoa ao desprezo público, mesmo sem intenção difamatória, além de ser proibida a veiculação do nome em propaganda comercial sem que haja autorização (Arts. 17 e 18, CC). Caso a pessoa possua, ainda, um pseudônimo que o identifique e seja utilizado para atividades lícitas, esse goza das mesmas proteções atribuídas ao nome registral (Art. 19, CC).

Especificamente no tocante ao direito ao uso do sobrenome de família, tem-se que a adoção do nome dos pais decorre de um direito fundado no vínculo de parentesco, estabelecido pela filiação, sendo um dos efeitos pessoais de seu reconhecimento.⁵⁴ Indiscutível, desse modo, que os filhos reconhecidos, ainda que tardiamente, possam adotar o sobrenome paterno ou materno,⁵⁵ independente da origem da filiação – biológica ou socioafetiva –, tendo em vista o princípio da igualdade entre filhos.⁵⁶ Em razão de se tratar de prerrogativa individual e ligada ao estado de filiação, o patronímico poderá ser utilizado mesmo que contra a vontade de todos os membros da família.⁵⁷

Destarte, o filho reconhecido como tal poderá adotar, em sua identificação e documentos, a palavra designativa da família, composta pelo sobrenome de ambos os pais ou de apenas um deles.⁵⁸ Isso pode ser realizado a qualquer tempo após o reconhecimento, uma vez que, como direito de personalidade, goza de imprescritibilidade.⁵⁹

As alterações do nome no registro civil são objeto de procedimento judicial de jurisdição voluntária, exceto nos casos em que envolvam o estado do portador

⁵⁴PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Atualizado por Lúcia Maria Teixeira Ferreira. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 246.

⁵⁵VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, volume 1: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 307.

⁵⁶PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, volume 5: direito de família**. 21. ed., rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 419.

⁵⁷Id., **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Atualizado por Lúcia Maria Teixeira Ferreira. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 247.

⁵⁸RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 381.

⁵⁹VENOSA, op. cit., p. 307.

(como no caso de filiação) ou atinjam direito de terceiros.⁶⁰ Deverá, desse modo, haver requerimento judicial, precedendo à justificação e mediante observância das formalidades processuais.⁶¹

2.4 ALIMENTOS RECÍPROCOS

Havendo o reconhecimento da filiação e, conseqüentemente, estabelecido parentesco, surge também o dever recíproco de prestar alimentos, quando necessários.⁶² O pressuposto legal para tanto se encontra no Código Civil de 2002, que assim determina:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Apesar de colocar como sujeitos da relação jurídico-alimentar outros parentes, o Código estabelece uma ordem sucessiva de chamamento, preferindo os mais próximos em grau, notadamente pais e filhos,⁶³ fazendo recair a obrigação nos demais apenas na falta ou impossibilidade daqueles de prestá-los.⁶⁴

Tal dever-direito decorre do princípio da solidariedade familiar, em observância ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. O princípio da solidariedade é reconhecido como propósito fundamental da República Federativa do Brasil, uma vez que o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, determina a busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o que repercute, indubitavelmente, nas relações familiares.⁶⁵ Assim, a obrigação prestacional de

⁶⁰PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, volume 1: introdução ao direito civil – teoria geral de direito civil**. 26. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 211.

⁶¹Id., **Instituições de direito civil, volume 5: direito de família**. 21. ed., rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 419.

⁶²Id., **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Atualizado por Lúcia Maria Teixeira Ferreira. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 312.

⁶³PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 4. ed., rev. e atual. com notas a respeito do projeto de um novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 22.

⁶⁴CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 451.

⁶⁵TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 29, maio 2006. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1036&revista_caderno=14>. Acesso em: 5 nov. 2017.

alimentos resulta do vínculo de solidariedade que une os membros de um agrupamento familiar, impondo a seus participantes um dever recíproco de amparo.⁶⁶

Quanto aos aspectos conceituais do tema, Flávio Tartuce e José Fernando Simão escrevem que, ante a proteção máxima da pessoa humana, o artigo 6º da Constituição Federal preenche com excelência o conceito atual de alimentos ao estabelecer o conteúdo dos direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado. A saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, além da assistência aos desamparados.⁶⁷

A abrangência do termo alimentos, portanto, é muito mais ampla que o sentido comum, de modo a compreender, além da própria alimentação, tudo aquilo que for necessário para a subsistência da pessoa, como moradia, vestuário e assistência médica.⁶⁸ Não somente, ainda se pode incluir em sua extensão outras necessidades intelectuais, morais e até mesmo de recreação do beneficiário, sendo estes classificados pela doutrina como alimentos civis e, aqueles, como alimentos naturais.⁶⁹

Como bem destaca Sérgio Porto, a conceituação de alimentos não mais encontra discrepância na doutrina, uma vez que se encontra consolidado o entendimento de que também devem ser considerados, além dos alimentos necessários, os demais meios substanciais para as necessidades da vida no contexto social de cada pessoa.⁷⁰

Não se deve confundir, contudo, a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento. Isso porque a obrigação alimentar é recíproca e depende das possibilidades do devedor, ao passo que os deveres familiares são unilaterais e devem ser cumpridos incondicionalmente. Especificamente em relação ao dever de sustentar os filhos (Art. 1.566, IV, CC), tem-se que esse cessa, em regra, *ipso iure*, com a maioridade, sem qualquer necessidade de ajuizamento de

⁶⁶CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 450.

⁶⁷TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil, volume 5: direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 418.

⁶⁸VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, volume 1: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 413.

⁶⁹CAHALI, op. cit., p. 18.

⁷⁰PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 4. ed., rev. e atual. com notas a respeito do projeto de um novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.17.

ação exoneratória, enquanto a obrigação alimentar entre parentes pode durar a vida inteira e ser, inclusive, transmitida *causa mortis* (Art. 1.700, CC).⁷¹

O dever de sustento, portanto, tem caráter unilateral e vincula-se ao poder familiar. A obrigação alimentar, por sua vez, é recíproca e está vinculada à relação de parentesco ascendente-descendente, possuindo abrangência mais ampla e ficando desprovida de limitação temporal.⁷²

Realizada tal distinção, cumpre destacar os pressupostos essenciais da prestação de alimentos. Primeiramente, para incidir a relação obrigacional, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, é necessário que haja parentesco ou vínculo marital ou decorrente de união estável. Ademais, a prestação deve visar à manutenção do *status quo* de quem recebe os alimentos, sem gerar, contudo, enriquecimento sem causa. Desse modo, cabe ao magistrado averiguar caso a caso, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dentro do binômio necessidade de quem os pleiteia *versus* possibilidade de quem os deve prestar (Art. 1.694, § 1º, CC).⁷³

Assim, restam identificados três pressupostos essenciais para que seja gerada a obrigação alimentar, quais sejam: parentesco, vínculo marital ou união estável; necessidade e incapacidade de sustentar-se por si próprio (em relação ao alimentando); e possibilidade de fornecer alimentos por parte do alimentante.⁷⁴

Em relação ao primeiro pressuposto, no que concerne a este estudo, importa a existência de parentesco de primeiro grau, derivado da filiação – biológica ou socioafetiva –, de modo que não se fazem necessárias considerações adicionais ao que já foi exposto. Quanto aos demais, entretanto, compete tecer algumas ponderações, tendo em vista sua suma importância.

O binômio necessidade-possibilidade, mencionado, encontra respaldo legal não somente no § 1º do artigo 1.694, mas também no artigo 1.695 do Código Civil, que determina quando são devidos alimentos⁷⁵.

⁷¹DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 591.

⁷²CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 436.

⁷³TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil, volume 5: direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 419.

⁷⁴RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 674.

⁷⁵Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Para Arnaldo Rizzardo, a necessidade é o pressuposto de maior importância, visto que dele depende a análise dos demais. O autor afirma, nessa senda, que “considera-se em estado de necessidade quem não pode satisfazer as exigências da vida por seu trabalho, ou com rendimento de seus bens”.⁷⁶

Havendo capacidade laboral, mas não seu exercício, refere o citado doutrinador que não há amparo legal, vez que a lei não pode estimular as pessoas a se manterem desocupadas. Pondera, entretanto, que isso não afasta a possibilidade, em alguns casos nos quais há capacidade para desempenho de atividade rendosa, de se postular uma complementação, especialmente em situações nas quais existem dificuldades em razão de sexo, idade, cultura ou quaisquer outras razões que causem restrições ao emprego ou impeçam remuneração mais elevada, tendo em vista particularmente a condição social do alimentando.⁷⁷

Em relação à existência de bens, adverte-se, ainda, que o supramencionado dispositivo não pode ser interpretado de forma literal, de modo que não pode ser realizada uma cognição sumária que leve à exclusão da necessidade simplesmente pelo fato de o beneficiário possuir bens. Nesse sentido, assevera Yussef Cahali que o pressuposto da necessidade do alimentando só pode ser descaracterizado se os bens de que é titular se mostrarem suficientes e hábeis para garantir seu sustento, ou caso seja razoável a exigência da conversão dos bens em valores monetários capazes de atender às necessidades do beneficiário.⁷⁸

Há ainda que se considerar a possibilidade de quem é obrigado a fornecer os alimentos. Não se mostra razoável sobrecarregar quem não possui condições materiais, de modo que a obrigação alimentar não pode causar desfalque significativo ao seu sustento ou de sua família. Não obstante, deve ser considerada, também, a condição econômica e social a que pertence o obrigado, pois do contrário, toda a pessoa com recursos modestos acabaria livre da obrigação. O que deve ser feito, portanto, é a fixação da verba na proporção do ganho do alimentante, isto é, se de fato existir algum ganho considerável.⁷⁹

⁷⁶RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 675.

⁷⁷Ibid., p. 675-676.

⁷⁸CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 496.

⁷⁹RIZZARDO, op. cit., p. 676.

Isso posto, compete ao juiz ponderar os dois valores, com base no princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, bem como na vida com dignidade não somente do alimentando, mas também do alimentante.⁸⁰ Evidencia-se, ainda, que fugir a tais pressupostos, especialmente não observando a possibilidade do obrigado, ensejaria o não cumprimento da obrigação, em decorrência de inviabilidade fática.⁸¹

2.5 DIREITOS SUCESSÓRIOS

A parentalidade gera, tanto aos filhos quanto aos pais, direitos sucessórios decorrentes do estabelecimento de parentesco entre os envolvidos. De caráter patrimonial, trata-se de direito recíproco entre os membros familiares, ainda que se deva obedecer a uma ordem de chamamento.⁸²

Quanto à pessoa dos filhos, impende destacar que, novamente com base no princípio da igualdade, não há qualquer barreira ao recebimento da herança por filhos não biológicos, reconhecidos a partir de relação socioafetiva. Nesse sentido, o filho socioafetivo não só possui todos os direitos inerentes à herança de seus pais socioafetivos, mas também a receberá em igualdade de condições com possíveis irmãos que possuam vínculo biológico com os mesmos genitores. Não se pode esquecer, entretanto, que por ser um direito recíproco, também os pais terão plenos direitos, na posição de ascendentes, em uma possível sucessão de seus filhos socioafetivos.

Apesar de o termo sucessão possuir mais de uma acepção jurídica, referir-se-á aqui apenas à sucessão *causa mortis*, como meio de aquisição pelo herdeiro do patrimônio do *de cuius*.⁸³ Isso porque os direitos sucessórios só poderão ser transferidos em razão da morte, uma vez que é defesa a disposição sobre herança de pessoa viva, chamada de pacto sucessório (Art. 426, CC).⁸⁴

⁸⁰VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, volume 1: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 417

⁸¹PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 4. ed., rev. e atual. com notas a respeito do projeto de um novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 26.

⁸²VENOSA, op. cit., p. 306.

⁸³DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 26.

⁸⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 105.

Aberta a sucessão, pela morte natural do *de cuius* (havendo outros procedimentos em caso de morte civil e presumida), a herança transmite-se automaticamente aos herdeiros, em decorrência do chamado princípio da *saisine*, que busca evitar o vácuo nas relações jurídicas, porquanto a morte determina o fim da existência da pessoa natural (Art. 6º, CC), a qual deixa de ser sujeito de direitos e obrigações. Assim, sem que haja qualquer interrupção da cadeia dominial,⁸⁵ transforma-se em direito aquilo que era mera expectativa (não jurídica) do herdeiro.⁸⁶ Isso não significa que os herdeiros terão a posse direta dos bens, com a apreensão material dos bens que compõem o acervo hereditário, que ocorrerá apenas com a partilha.⁸⁷

A transmissão se opera apenas em relação aos herdeiros que possuem capacidade sucessória, estando a ela condicionada.⁸⁸ Não se confunde, porém, com capacidade civil ou capacidade para ter direito à sucessão. A capacidade sucessória é uma aptidão específica para receber os bens deixados pelo *de cuius* e é atribuída conforme a lei do tempo da abertura da sucessão, ou seja, do tempo do óbito (Art. 1.787, CC).⁸⁹

Quanto às formas de realização da sucessão, por sua vez, preceitua o artigo 1.786 do CC/2002 que “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”, prevendo, portanto, duas maneiras possíveis: a sucessão legítima, decorrente de lei, e a sucessão testamentária, decorrente de disposição de vontade.⁹⁰

Não havendo testamento, a sucessão é legítima ou *ab intestato*, sendo toda a herança destinada às pessoas expressamente indicadas na lei (Art. 1.829, CC) – descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente (e companheiro) e colaterais, respeitada a ordem de vocação hereditária. Por outro lado, se o *de cuius* deixou testamento válido, ter-se-á a sucessão testamentária, conferindo-se a herança às pessoas indicadas pelo ato de vontade do testador, respeitadas suas disposições.⁹¹

⁸⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 109.

⁸⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 34.

⁸⁷DIAS, op. cit., p. 115.

⁸⁸Ibid., p. 110.

⁸⁹DINIZ, op. cit., p. 60.

⁹⁰MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, volume 6: direito das sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 9.

⁹¹Ibid., p. 9-10.

Caso existam herdeiros necessários e o *de cujus* tenha deixado testamento, coexistirão as duas espécies, ocorrendo uma sucessão mista,⁹² de forma que o patrimônio restara dividido, necessariamente, entre parte legítima e parte disponível, na proporção de cinquenta por cento para cada uma delas, em razão do disposto no artigo 1.789 do CC/2002, o qual determina que “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”. Tal disposição tem como base a tutela da família, também visada pelo direito sucessório, visto que outorgar a plena liberdade de testar seria colocar em nível de superioridade o elemento individual, em detrimento do social.⁹³

É no âmbito da sucessão legítima e na espécie mista que reside a relevância dos direitos sucessórios advindos do reconhecimento da parentalidade. Isso porque ascendentes e descendentes, especialmente em 1º grau, além de serem considerados reciprocamente herdeiros necessários, também ostentam preferência na ordem de vocação hereditária.

Nessa senda, estabelece o artigo 1.845 do Código Civil que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, pertencendo a eles metade dos bens da herança (Art. 1.846, CC). Refere-se, ainda, à existência dos chamados herdeiros facultativos, que são os parentes colaterais até 4º grau, os quais não possuem garantia de herança caso haja testamento dispondo da totalidade dos bens a terceiros (Art. 1.850, CC). A herança será a eles atribuída obedecendo, na sucessão legítima, a uma ordem prescrita pelo legislador, denominada ordem de vocação hereditária.

Washington de Barros Monteiro explica que a razão de ser da mencionada conformação tem como base as relações familiares e consanguíneas, onde deve predominar a solidariedade e o amparo mútuo entre os membros.⁹⁴ Identifica-se, desse modo, a presença do princípio da solidariedade e a necessidade de amparo recíproco em mais um aspecto legal que rege as relações familiares, mormente entre ascendentes e descendentes.

Conforme estipula o artigo 1.829 do Código Civil, a sucessão legítima será deferida na seguinte ordem: 1º) descendentes; 2º) ascendentes; 3º) cônjuge (e

⁹²DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 124.

⁹³MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, volume 6: direito das sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 11-12.

⁹⁴Ibid., p. 86.

companheiro); e 4º) colaterais. A relação estabelecida é preferencial, há uma hierarquia de classes, tendo em vista que a existência de herdeiro em uma classe exclui o chamamento à sucessão dos herdeiros da classe subsequente.⁹⁵

Dentro das classes, ainda, os parentes mais próximos em grau preferem aos mais remotos. Assim, na sucessão dos pais, os filhos preferem a todos os outros possíveis herdeiros, salvo o direito de representação nos casos estipulados em lei (Art. 1.833, CC). Não existindo descendentes, entretanto, a preferência passa aos ascendentes, de modo que, em relação à sucessão dos filhos, também gozam de privilégio os pais (Art. 1.836, § 1º, CC). Daí a importância do reconhecimento da filiação neste ponto.

Concerne ressaltar que o cônjuge ou companheiro sobrevivente ostentam dupla condição. Havendo descendentes ou ascendentes, o cônjuge ou companheiro não é chamado à sucessão em razão da ordem vocatória, mas pode fazer jus a uma fração da herança a título de concorrência sucessória. Se a sucessão for realizada na classe dos descendentes, o cônjuge/companheiro receberá uma parte da herança a depender do regime de bens. No caso da classe ascendente, o cônjuge/companheiro sempre concorrerá, recebendo parte da herança independente do regime de bens.⁹⁶

Por fim, é válido mencionar que os herdeiros podem ser excluídos da sucessão por indignidade ou deserção. A primeira é própria da sucessão legítima, apesar de também atingir o legatário (instituído por testamento a título singular), tendo sua pena cominada por lei, tão somente nos casos expressos no artigo 1.814 do Código Civil. A deserção, por sua vez, decorre da vontade exclusiva do *de cuius*, desde que fundada em motivo legal, podendo ocorrer apenas na sucessão testamentária. Ambas possuem, contudo, a mesma finalidade – afastar da herança aquele que não a merece em razão de comportamento reprovável em relação ao *de cuius*.⁹⁷

Dessa forma, nos casos em que reconhecida a filiação, sendo os descendentes e ascendentes herdeiros necessários, só poderão ser afastados de seus direitos sucessórios quando reconhecida a indignidade por sentença transitada

⁹⁵DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 122-123.

⁹⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 138.

⁹⁷MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, volume 6: direito das sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 62-63.

em julgado (Art. 1.815, CC), em ação ordinária intentada com esse escopo por algum interessado.⁹⁸

⁹⁸MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, volume 6: direito das sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 67.

3 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Neste segmento, buscar-se-á demonstrar como o reconhecimento do multiparentalidade afeta os próprios efeitos decorrentes da parentalidade, já analisados. Em termos mais específicos, serão analisadas as consequências jurídicas do estabelecimento de relações concomitantes de filiação biológica e socioafetiva, evidenciando algumas das questões controversas acerca da relação multiparental, através de concepções jurisprudenciais e doutrinárias.

3.1 FILIAÇÃO

Não obstante persistir a resistência de alguns segmentos da sociedade ao reconhecimento como entidade familiar de relações que fogem ao conceito tradicional⁹⁹, já é amplamente aceito na doutrina e na jurisprudência que a complexa gama de relações socioafetivas que vinculam as interações humanas não permite a criação de um conceito único e absoluto do que pode ser entendido como família¹⁰⁰, sendo que qualquer tentativa nesse sentido restaria afastada da realidade.¹⁰¹ Por isso, entende-se que o rol constante do artigo 226, *caput*, da Constituição Federal, o qual menciona explicitamente três modelos de família – casamento, união estável e monoparental –, é meramente exemplificativo.¹⁰²

A ordem constitucional vigente consagra, portanto, uma estrutura aberta de família, regida pelos princípios da pluralidade da constituição familiar e da afetividade,¹⁰³ em decorrência à crescente valorização da dignidade da pessoa humana, que possui como parâmetros também o pleno desenvolvimento e a

⁹⁹Neste sentido, o Projeto de Lei (PL) 6583/2013 da Câmara Federal, que tentou definir a família nos seguintes termos: “Art. 2º Para os fins desta Lei, define - se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

¹⁰⁰Em contrapartida ao PL 6583/13, o Projeto de Lei 470/2013 do Senado, ainda em tramitação, que não define família, determinando tão somente que é “protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram”. (art. 3º)

¹⁰¹GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 39.

¹⁰²TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil, volume 5: direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 29.

¹⁰³GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 42.

realização de todos os membros do núcleo familiar.¹⁰⁴ Essa nova concepção das relações familiares têm influencia direta e significativa nas relações de parentalidade, visto que a dilatação da estrutura familiar e a proclamação do afeto como prisma da família não só permite o reconhecimento da filiação socioafetiva, mas também da multiparentalidade.

Estabelecidas múltiplas relações de convívio, através da sucessividade ou concomitância de relacionamentos, mais figuras passam a exercer funções paternas e maternas, de modo que o ordenamento jurídico não pode ficar inerte a tal situação. Conforme destaca Maria Berenice Dias, além de gerar crise de lealdade, obrigar o filho a optar por seus genitores biológicos ou socioafetivos acarreta em restrição de direitos, que causa prejuízos tanto aos filhos quanto àqueles que exercem a função parental e assim não são reconhecidos.¹⁰⁵

Possibilitar a multiparentalidade, entretanto, pressupõe colocar a relação de filiação biológica no mesmo patamar e grau de importância que a filiação socioafetiva, além de atribuir concomitantes efeitos jurídicos às duas origens de filiação, o que até pouco tempo causava (e, pode-se dizer, ainda causa) inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais.¹⁰⁶

Um dos entraves para o reconhecimento da multiparentalidade sempre foi a questão econômica, repugnando-se o fato de que, havendo múltiplos ascendentes, a pessoa poderia receber mais de uma herança, o que iria de encontro à moral.¹⁰⁷ Outros argumentos contrários dizem respeito à suposta indefinição da origem genética; e, no caso de filhos menores de idade, insegurança na hierarquia dos progenitores naturais e instituídos, com o surgimento de conflitos internos em relação à preferência por um ou outro genitor ou a quem obedecer; além de diferenças nos sistemas de educação, tendo em vista a diversidade de pensamento, convicções, formação e origem dos pais.¹⁰⁸ Não se pode esquecer, ainda, a questão registral, que será abordada no tópico referente ao direito ao nome.

Por algum tempo persistiu de modo quase unânime o entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de coexistência da parentalidade

¹⁰⁴DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 23.

¹⁰⁵DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 179.

¹⁰⁶CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 214.

¹⁰⁷DIAS, op. cit., p. 213.

¹⁰⁸RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 382-383.

biológica e socioafetiva, de maneira que o julgador era sempre obrigado a optar por uma delas. A doutrina, do mesmo modo, discutia qual dos dois critérios de reconhecimento deveria prevalecer e gerar efeitos jurídicos, havendo, nos últimos anos, preferência pela filiação socioafetiva.¹⁰⁹

Apesar de ter ocorrido anterior tangenciamento do tema em alguns julgados a respeito da prevalência de um dos tipos de filiação, um dos primeiros (talvez o primeiro) e mais celebrados casos em que foi reconhecida dupla paternidade data do não longínquo ano de 2012, no Estado de Rondônia. A sentença foi proferida pela magistrada Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, em 13/03/2012, na ação de investigação de paternidade nº 0012530-95.2010.8.22.0002, ajuizada na Vara Cível da Comarca de Ariquemes.¹¹⁰

No caso, uma criança de 11 (onze) anos havia sido registrada e criada pelo padrasto; contudo, após alguns anos, desenvolveu com seu pai biológico laços e vínculos afetivos. Buscando atender ao melhor interesse da descendente, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, a magistrada declarou a manutenção da paternidade já estabelecida, concomitante com a inclusão da recém-descoberta no registro civil, fixando para o pai biológico o direito a visitas livres e valores referentes à pensão alimentícia, além de determinar o rateio de eventuais despesas médicas e escolares que a filha viesse a gerar.¹¹¹

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), por sua vez, no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, ainda no ano de 2013, aprovou um importante Enunciado dispondo que “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos” (Enunciado 9). O objetivo foi proporcionar uma diretriz para a criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família, ante a existência de déficit no ordenamento jurídico brasileiro.¹¹²

¹⁰⁹SCHWERZ, Vanessa Paula. **Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 1, n. 3, p. 192-221, dez. 2015. p. 198. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/98/70>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

¹¹⁰SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4093, set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos>>. Acesso em: 19. set. 2017.

¹¹¹RONDÔNIA. Vara Cível da Comarca de Arquimedes. Processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002. Requerente(s): A.A.B. Requerido(s): M. da S. B. e outro. Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Julgado em: 13 mar. 2012. **DJe**: 14 mar. 2012. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br>>. Acesso em: 19 out. 2017.

¹¹²IBDFAM (Belo Horizonte). **Enunciados do IBDFAM são aprovados**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

No caso do nosso Tribunal de Justiça (TJ/RS), a primeira decisão colegiada reconhecendo a multiparentalidade de que se tem notícia ocorreu apenas no ano de 2015 (12/02), na Apelação Cível nº 70062692876, de relatoria do Dr. José Pedro de Oliveira Eckert. O caso envolvia a união estável homossexual entre duas mulheres que, de comum acordo com um terceiro com quem mantinham laços de amizade, decidiram pela realização de um projeto parental conjunto, gerando uma criança que possuiria duas mães e um pai. Em razão, novamente, da realidade fática, do afeto e do melhor interesse da criança, o Tribunal reconheceu a relação multiparental, com a consequente retificação do registro civil.¹¹³

A possibilidade do reconhecimento jurídico da multiparentalidade, porém, só veio a ser possível de maneira consubstancial com o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema de Repercussão Geral 622, em 22 de setembro de 2016, que reconheceu ambas as modalidades de vínculo parental com o mesmo *status*, sem qualquer hierarquia apriorística (em abstrato), firmando a seguinte tese:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

O Tema teve como *leading case* o Recurso Extraordinário nº 898.060, no qual o Ministro Luiz Fux, relator do processo, asseverou a necessidade de reconhecimento das novas conformações familiares, colocando em destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o consequente direito à busca pela felicidade. Concluiu, assim, por não se mostrar cabível a escolha entre a filiação biológica e socioafetiva quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento de ambos os vínculos, ressaltando que, do contrário, se estaria subvertendo a lógica de que é o direito que deve servir à pessoa. Declarou, ainda, que a omissão legislativa quanto aos diversos arranjos familiares não pode servir de óbice ou desculpa para negar proteção aos vínculos de multiparentalidade, sendo forçoso reconhecer, com todos os efeitos jurídicos inerentes, a situação concreta de vida, promovendo a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.¹¹⁴

¹¹³RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70062692876. Apelante(s): L.P.R.; M.B.R.; R.C. Apelado(s): Os mesmos. Relator: Dr. José Pedro de Oliveira Eckert. Julgado em: 12 fev. 2015. **DJe**: 25 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

¹¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060 / SP. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. **DJe**: 29 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 20 out. 2017.

Restou, dessa maneira, consolidada a possibilidade do reconhecimento simultâneo dos vínculos biológico e socioafetivo, tendo como efeito não somente o estado de filiação, mas todos os demais inerentes ao reconhecimento da própria parentalidade. Os obstáculos foram superados em prol da verdade da vida, uma vez que a multiparentalidade surgiu com as transformações sociais ocorridas no âmbito familiar e fora, portanto, do ordenamento jurídico. Ignorar a existência das novas conformações familiares constituiria afronta ao já mencionado princípio da dignidade humana, negando o pleno desenvolvimento dos membros familiares e vigência ao princípio da afetividade, além de não considerar, quando há envolvimento de filhos menores, o melhor interesse da criança.

Ainda que tenha sido aberta a possibilidade de múltiplos vínculos parentais, estabelecendo o estado de filiação em relação a todos os pais e mães, faz-se necessária apresentar, brevemente, uma distinção realizada por parte da doutrina quanto ao direito ao estado de filiação e à busca pela origem genética.

O direito à filiação, conforme ensina Paulo Luiz Netto Lôbo, constitui elemento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade, em decorrência dos laços afetivos construídos no cotidiano, tendo natureza de direito de família. O direito ao conhecimento da origem genética, por sua vez, trata-se de direito de personalidade, o qual é individual, personalíssimo e não depende da inserção em uma relação familiar para que seja protegido. Tratam-se, portanto, de direitos autônomos, com efeitos jurídicos distintos, de modo que o direito ao conhecimento da origem biológica não significa necessariamente o direito à filiação, apesar de poder constituir meio de prova quando do reconhecimento judicial da paternidade ou maternidade, ou para contestá-las, se não houver estado de filiação constituído, mas nunca para negar estados de filiação já constituídos de outras formas em prol da filiação biológica.¹¹⁵

O entendimento é corroborado por Simone Tassinari Cardoso, a qual acrescenta que a igualdade da filiação não resulta necessariamente em igualdade

¹¹⁵LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** Revista CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. p. 53-55. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 15 out. 2017.

de filiação biológica, sendo imprescindível a distinção entre o liame biológico e a filiação ao se delimitar as relações contemporâneas de parentesco.¹¹⁶

3.2 PODER FAMILIAR

Em relação aos filhos menores de idade, não há dúvidas de que o exercício do poder parental deverá ser exercido conjuntamente por todos os pais, mesmo na multiparentalidade, em igualdade de condições, salvo as hipóteses de suspensão ou destituição. Isso porque o exercício das funções parentais se encontra desvinculado tanto da ascendência biológica, não havendo qualquer distinção em relação aos filhos biológicos ou socioafetivos, quanto da situação conjugal dos pais, sendo irrelevante a existência de vínculo matrimonial, de união estável ou qualquer espécie de relacionamento entre aqueles que exercem os papéis paternos e maternos (Arts. 1.632 e 1.634, CC).¹¹⁷

Importante tecer algumas considerações, porém, em relação à guarda do filho, a qual, nos termos do artigo 1.634, II, do Código Civil, é um dos atributos do poder familiar. Conforme Ana Carolina Brochado Teixeira, não há pleno consenso quanto às diferenças entre os conceitos de guarda e poder familiar, sendo que a doutrina majoritária tende a conceituar guarda como poder-dever de proteção, provimento das necessidades e educação dos filhos. A autora defende, contudo, que tais conceitos dizem respeito muito mais à autoridade parental, uma vez que não é exclusividade do guardião a função promocional da educação dos filhos, que abrange a criação, orientação e o acompanhamento.¹¹⁸

A guarda, no que concerne a este estudo, também não se confunde com aquela disciplinada pelo ECA, inserida na modalidade de família substituta e que pode afetar alguns dos atributos do poder familiar.¹¹⁹ O instituto ora examinado não

¹¹⁶CARDOSO, Simone Tassinari. As famílias e os desafios da contemporaneidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 376.

¹¹⁷TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 4, p. 9-38, abril/jun. 2015. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/vol_ume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

¹¹⁸TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coord.). **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009. p. 17-39. p. 24-25.

¹¹⁹VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, volume 5: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 324.

implica supressão do pleno exercício do poder parental, caso um dos pais não seja guardião, inclusive na multiparentalidade. Sílvia de S. Venosa atenta para o fato de que, na prática, aquele que não detém a guarda poderá ter o exercício do poder familiar enfraquecido, ressaltando que, em tais situações, há a possibilidade de o genitor que se entender prejudicado recorrer ao Poder Judiciário para regularizar a situação.¹²⁰

O exercício da guarda pode ser realizado unilateralmente ou de forma compartilhada, sempre visando ao melhor interesse da criança. Com as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.058, de 2014, notadamente quanto à redação do artigo 1.584, § 2º, do atual Código Civil, demonstra-se, porém, uma visível preferência pelo instituto da guarda compartilhada.^{121,122}

Apesar de a legislação não abranger o caso da multiparentalidade, não se vislumbra, porém, qualquer impedimento ao exercício da guarda em tais moldes, se houver viabilidade fática e vontade de todos os pais e/ou mães. A hipótese já restou contemplada por, pelo menos, uma decisão judicial.

Nesse sentido, o magistrado da Comarca de Niterói, no Rio de Janeiro, homologou um acordo feito por duas mulheres e um homem em Ação de Divórcio Consensual cumulada com Declaratória de Multiparentalidade. As mulheres buscavam formalizar o divórcio e regularizar o registro de nascimento do filho, que possuía uma família formada por duas mães e um pai, onde todos mantinham “contatos livres e sem dificuldades com o filho”, em um arranjo de guarda compartilhada. A sentença foi proferida em 13/06/2016, pelo juiz em exercício Marcio Quintes Gonçalves, o qual asseverou que nos casos de omissão legislativa, deve-se recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito. Concluiu, desse modo, com base nos princípios que regem o direito de família e em atenção ao que já estava estabelecido de fato pelos envolvidos, pela possibilidade de homologação do que havia sido decidido de pleno acordo pelas partes.¹²³

¹²⁰VENOSA, Sílvia de Salvo. **Direito civil, volume 5: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 352.

¹²¹GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 606.

¹²²§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (art. 1.584)

¹²³RIO DE JANEIRO. Vara de Família da Comarca de Niterói. Processo nº 0060258-43.2015.8.19.0002. Juiz Marcio Quintes Gonçalves. Julgado em: 13 jun. 2016. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Senten%C3%A7a%20Andr%C3%A9%20Cordovil%20e%20Simone%20Rabello%20-%20RJ.PDF>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

Não sendo o caso de estabelecimento da guarda compartilhada em favor de todos, restará resguardado àquele que não a detém o direito de convivência (Art. 1.589, *caput*, CC), que poderá se estender, inclusive, aos avós (Art. 1.589, parágrafo único, CC). Não importa, nesse ponto, a quantidade de pais/mães ou avós, contanto seja observado sempre o melhor interesse da criança.¹²⁴

Ademais, pertinente resgatar a crítica mencionada no Capítulo 2 do presente estudo, quanto à existência de obstáculo ao reconhecimento da multiparentalidade pelas possíveis diferenças nos sistemas de educação, em face da diversidade de pensamento, convicções, formação e origem dos pais. Isso porque estritamente ligada ao atributo do poder familiar expresso inciso I do artigo 1.634 do Código Civil, qual seja a “criação e educação” dos filhos.

Quanto ao assunto, destaca-se que em caso de divergência entre os pais no exercício do poder familiar, a solução poderá ser buscada judicialmente, de acordo com o parágrafo único do artigo 1.630 do Código Civil. Em tais casos, Cláudia Stein Vieira e Marília Pinheiro Guimarães sustentam a utilização do instituto da mediação, na qual os pais serão ensinados a repensar a função de cada um deles e a necessidade de manutenção de posicionamento similar. Concomitantemente, sugerem a realização de perícias – psicológicas e sociais, por exemplo –, a fim de buscar a pacificação na família, e não só naquela questão pontual.¹²⁵

Destarte, havendo tal possibilidade, afasta-se o argumento acerca da inconveniência da multiparentalidade meramente por possíveis dissidências entre aqueles que ocupam as posições maternas e paternas.¹²⁶

3.3 DIREITO AO NOME

Em relação ao nome, tratou-se no Capítulo 2 deste estudo de descrever as características do direito ao nome, em seus aspectos públicos e privados, asseverando, especialmente, a possibilidade de utilização do nome de família – sobrenome – como um dos efeitos da parentalidade, seja ela reconhecida no ato do

¹²⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 299-304.

¹²⁵VIEIRA, Cláudia Stein; GUIMARÃES, Marília Pinheiro. A guarda compartilhada tal como prevista na Lei 11.689/2008 – questões que o direito brasileiro tem de enfrentar. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. (Coords.). **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009. p. 71-94. 80-81.

¹²⁶PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 99.

nascimento ou tardiamente e independentemente da origem da filiação, a fim de assegurar a igualdade entre filhos.

Quanto à adoção do nome de família, reconhecida a relação multiparental, não há qualquer impedimento legal para a inclusão do sobrenome de todos os genitores, a depender da vontade dos pais ou do próprio filho. O artigo 54 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) determina tão somente que as pessoas possuam prenome e sobrenome, de modo que não impossibilita e nem restringe tal possibilidade.¹²⁷

Não obstante, como o direito ao nome está intrinsecamente ligado à seara registral e é percebido como um direito de personalidade que possui o intuito de individualização da pessoa, conforme anteriormente destacado, nos casos de multiparentalidade, a questão não se restringe somente à possibilidade de utilização do sobrenome dos pais e/ou mães. Nesse âmbito, tal direito engloba também a inclusão do nome de todos os ascendentes no registro de nascimento.

Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann lecionam que o direito da pessoa de ter retratado em seu registro de nascimento o espelho de sua família constitui elemento indispensável na formação da identidade pessoal, familiar e social. Defendem, então, que a concretização desse direito, de ordem fundamental e personalíssima, somente é possível mediante a fiel reprodução da multiparentalidade no registro de nascimento. Ou seja, sendo o direito à identidade um dos principais elementos do direito de personalidade, o registro de nascimento deve corresponder à realidade da pessoa, indicando, além do próprio nome, a origem familiar e os vínculos parentais.¹²⁸

O reconhecimento da multiparentalidade apenas na esfera judicial, sem a inclusão de todos os pais na certidão de nascimento dos filhos, cria mais um problema do que uma solução.¹²⁹ Isso porque registro de nascimento funciona como meio de operacionalização da multiparentalidade e, nos termos do artigo 1º da Lei nº

¹²⁷PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito, 2012. p.94.

¹²⁸DIAS, Maria Berenice; OPPERMAN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir**. Revista Juris Plenum, Caxias do Sul (RS), v. 11, n. 65, p. 13-20, set./out. 2015. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em 5 nov. 2017.

¹²⁹PÓVOAS, op. cit., p. 89.

6.015/73, garante autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos – outra razão para que reflita a verdade real.¹³⁰

O tema, entretanto, gerou controvérsias e também foi apontado como um dos óbices ao próprio reconhecimento da multiparentalidade, em razão da omissão legislativa e da ausência de espaço físico nas certidões para assentar o nome de mais de um pai ou mais de uma mãe.

Nesse sentido, a questão do registro de nascimento se encontra regulada pela Lei nº 6.015/73, que trata dos registros públicos, não havendo disposição expressa que possibilite a dupla indicação de nomes de pais ou mães em decorrência da multiparentalidade.¹³¹ Apesar de não existir previsão legal, tampouco há qualquer proibição, de modo que não pode tal alegação obstruir o reconhecimento da multiparentalidade, sequer sua repercussão na seara registral.¹³² Acrescenta Maurício Póvoas que a lei registral, infraconstitucional, jamais poderia ter o condão de afastar a possibilidade da múltipla filiação parental, porquanto essa se encontra fundada em princípios constitucionais hierarquicamente superiores.¹³³

Atento a essa realidade e ao fato de que o direito à identidade é um direito de personalidade, calcado na dignidade da pessoa humana, o Poder Judiciário, ao admitir a multiparentalidade, também reconhece a possibilidade e determina a alteração registral para inclusão do nome de mais de um pai ou de uma mãe – consequentemente de todos os avós – no registro de nascimento do filho,¹³⁴ além do sobrenome dos genitores, se assim desejarem as partes.

A título exemplificativo, a Apelação Cível nº 70071692057 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de Relatoria do Desembargador Rui Portanova, julgada em 27/04/2017 pela Oitava Câmara Cível. No caso, foi reconhecida a hipótese de multiparentalidade, determinando-se, como consequência, a alteração registral para inclusão do pai biológico, dos avós paternos, bem como a

¹³⁰VIEIRA, Carla E. de Almeida. **Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito**. R. Curso Dir. UNIFOR, Formiga, v. 6, n. 2, p. 78-98, jul./dez. 2015. p. 93. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf>>. Acesso em 23 out. 2017.

¹³¹SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Revista **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4093, set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos>>. Acesso em: 19 set. 2017.

¹³²DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 21.

¹³³PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 90.

¹³⁴DIAS, op. cit., p. 216.

incorporação do patronímico do genitor reconhecido ao nome do filho. A seguir, excerto da decisão:

[...] Diante desse contexto, é lícito o reconhecimento da paternidade biológica do falecido e a manutenção da paternidade registral, com todas as consequência advindas da multiparentalidade aqui declarada, como a alteração do nome e inclusão dos avós no registro de nascimento.[...] ¹³⁵

Já no tocante à adversidade em relação à impossibilidade de inclusão do nome de múltiplos genitores nas certidões de nascimento, casamento e óbito pela ausência de espaço físico para assentar o nome mais de um pai ou mais de uma mãe, além de se tratar de argumento frívolo, restou superada com a padronização das certidões pelo Conselho Nacional de Justiça, desde o advento do Provimento nº 2 de 27/04/09 (alterado pelo Provimento nº 3 em 17/11/09). Na alteração, foram substituídos os campos pai e mãe por filiação e os de avós paternos e maternos por, tão somente, avós. ¹³⁶ Explicitou-se, ainda, que as folhas utilizadas nas certidões não necessitam de quadros pré-definidos, visto que dificultaria o preenchimento, sendo suficiente a observância de determinada posição das informações. ¹³⁷

Não se pode deixar de mencionar, por fim, o recentíssimo Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu novos modelos únicos para as certidões de nascimento, casamento óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil. A desnecessidade de predefinição de quadros para preenchimento de informações foi expressamente mantida no artigo 6º, § 5º, do Provimento, não se tratando de novidade. ¹³⁸

A inovação mais significativa se encontra disciplinada nos artigos 10 a 15, que discorrem acerca da possibilidade do reconhecimento voluntário da maternidade ou paternidade socioafetiva, de pessoa de qualquer idade, e estabelecem algumas condições para tal efetivação. Nesse sentido, o reconhecimento da filiação

¹³⁵RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça. Apelação nº 70071692057. Apelante(s): V.K.H.O.; E.M.O.; S.D.S.B.; J.B. Apelado(s): A.J. Relator: Des. Rui Portanova. Julgado em: 27 abr. 2017. **DJe**: 05 maio 2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

¹³⁶CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 228.

¹³⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 2, de 27 de abril de 2009. **Provimento nº 2**. Brasília, Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_02.pdf>; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 3, de 17 de novembro de 2009. **Provimento nº 3**. Brasília, Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_03.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2017.

¹³⁸CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Provimento nº 63**. Brasília, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

socioafetiva, a partir do Provimento, poderá ser realizado diretamente nos escritórios de registro civil, sem a necessidade de sentença judicial, se respeitados certos requisitos.

Entretanto, o artigo 14 dispõe expressamente que:

O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Como se vê, em que pese o importante avanço realizado em termos de filiação socioafetiva, os casos de multiparentalidade se encontram expressamente excluídos da possibilidade de reconhecimento voluntário. Não restou afastada, pois, a necessidade de determinação judicial para que no registro de nascimento faça constar mais de dois genitores.

3.4 ALIMENTOS RECÍPROCOS

A multiparentalidade não se restringe apenas ao acréscimo de mais de um pai ou mais de uma mãe no registro de nascimento do filho, mas gera todos os efeitos inerentes ao reconhecimento da parentalidade. Assim, todas as disposições gerais a respeito do dever de sustento do filho e da obrigação alimentar mencionadas no Capítulo 2 aplicam-se, do mesmo modo, às relações multiparentais. Especificamente quanto à obrigação alimentar, importante a análise de alguns pontos específicos, que sofrem reflexos significativos com o advento desse novo arranjo familiar.

Em primeiro lugar, destaca-se, novamente, o caráter recíproco da prestação alimentar entre pais e filhos. Trata-se, aqui, de mútua de assistência, a depender da necessidade do alimentando e possibilidade do alimentado, sendo que a mesma pessoa pode ser credor em um determinado momento da vida e devedor em outro, em razão do princípio da solidariedade.¹³⁹ Logo, na multiparentalidade, todos os genitores poderão vir a figurar como devedores de alimentos quanto aos filhos, do mesmo modo que o filho poderá vir a ser devedor de alimentos em relação a qualquer um de seus pais ou mães. O mesmo raciocínio se estende a todos que

¹³⁹DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 43.

virão a ser considerados parentes com o reconhecimento do arranjo multiparental (Art. 1.694, CC).

Conveniente referir que a reciprocidade pode ser afastada se houver comportamento indigno por parte do credor (Art. 1.708, CC). Na relação de filiação, o artigo não se refere apenas à indignidade por parte do filho, mas também dos pais, inclusive por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, abandono ou abuso da criança ou adolescente. Nesse caso, atingida a maioridade civil, não haverá legitimidade por parte do genitor que agiu de tal maneira para pleitear alimentos dos filhos.¹⁴⁰

A despeito da reciprocidade, a legislação estabelece uma ordem de responsabilidade na prestação de alimentos. Assim como no caso dos direitos sucessórios, há preferência do parentesco em linha reta, notadamente entre ascendentes e descendentes. Há, contudo, uma inversão: enquanto nos direitos sucessórios os primeiros beneficiados na ordem vocatória são os descendentes (Art. 1.829, CC), na obrigação alimentar os primeiros a serem chamados a prestá-los serão os ascendentes (Art. 1.697, CC), de modo que quem paga alimentos não necessariamente será beneficiado com a herança.¹⁴¹

Não há limitação de grau para a obrigação, estendendo-se a todos os ascendentes e descendentes (Art. 1696, CC). No caso dos avós, a obrigação é sucessiva, subsidiária e complementar, de maneira que assumem proporcionalmente a parte dos alimentos que o genitor não conseguiu suportar. Dessa forma, apesar da ordem de obrigados, poderá haver a propositura de ação concomitante contra os pais e avós (Art. 1.698, CC), tendo em vista a economia processual e a vantagem de se assegurar o pagamento desde a data da propositura da ação.¹⁴²

Nesse aspecto, chama a atenção na multiparentalidade que, mesmo não havendo qualquer participação na decisão pela constituição de família nesses moldes, todos os avós e os demais parentes colaterais, determinados por lei, poderão vir a figurar no polo passivo da ação de alimentos. Contudo, não poderia

¹⁴⁰DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 43.

¹⁴¹Ibid., p. 56.

¹⁴²Ibid., p. 81.

ser diferente, já que se estabelecem tantos vínculos de parentesco em linha reta e colateral – até 4º grau – quantos forem os envolvidos na relação multiparental.¹⁴³

Outra característica importante da obrigação alimentar é sua divisibilidade. Entende-se divisível a obrigação por força do artigo 264 do Código Civil, o qual dispõe a impossibilidade de presunção da solidariedade sem disposição expressa de lei – o que, no caso dos alimentos, só ocorre em relação ao idoso (Art. 12, Lei nº 10.741/03). Trata-se, portanto, de obrigação conjunta, na qual cada devedor responde por sua quota parte.¹⁴⁴ Por ter fundamento no princípio da solidariedade, a divisibilidade não desconfigura, entretanto, a natureza solidária da obrigação, que visa a não deixar desatendido aquele que não possui condições de manter o próprio sustento.¹⁴⁵

Especificamente quanto à multiparentalidade, Christiano Cassettari defende que a obrigação alimentar poderá ser paga por qualquer um dos pais, facultado ao alimentando a escolha de qualquer um deles para figurar inicialmente no polo passivo da ação de alimentos, uma vez que a obrigação será fixada conforme a possibilidade do obrigado. O autor entende, também, com base no artigo 1.698 do Código Civil, que sendo várias as pessoas responsáveis pela obrigação alimentar, todas devem concorrer na proporção de seus recursos, de modo que se um dos pais tiver a capacidade de suportar a obrigação sozinho (aquele contra quem a ação foi interposta), assim deverá fazê-lo, tendo em vista que o fracionamento aumentaria o risco de inadimplemento.¹⁴⁶

Por outro lado, Carlos Roberto Gonçalves afirma que, ainda que sem mencionar especificamente a situação da multiparentalidade, havendo mais de um obrigado em condições de prover os alimentos, não poderá o alimentando exigir o cumprimento da totalidade da obrigação por apenas um deles¹⁴⁷. O exemplo trazido é que, havendo quatro filhos em condições de pensionar o ascendente, não seria

¹⁴³FIGUEIREDO, Chrislayne A. P. de; FERMENTÃO, Cleide A. G. R. Os alimentos na multipaternidade e multimaternidade como proteção da dignidade da pessoa humana, sob a luz do direito civil constitucional. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – UFS, 24., 2015, Aracaju, SE. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 442-469. p. 464. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/84k8hu2h/xo24uaa1eWCzbH0t.pdf>>. Acesso em 9 nov. 2017.

¹⁴⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 512.

¹⁴⁵DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 40.

¹⁴⁶CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 222.

¹⁴⁷Trata-se, portanto de situação diferente da prevista no Estatuto do Idoso, que prevê a obrigação alimentar como solidária. (artigo 12)

possível exigir de somente um deles o pagamento da obrigação por inteiro. O autor conclui, então, que deverá ser a ação proposta contra todos os obrigados, de modo que, se não o fizer, o alimentando arcará com as consequências de sua omissão; ou seja, receberá tão somente a quota-parte devida por aquele alimentante. Apenas restará exonerado do encargo, desse modo, aquele que incapacitado financeiramente, cabendo ao magistrado fixar a cota de cada um dos obrigados de acordo com sua possibilidade.¹⁴⁸

Se adotada essa interpretação, portanto, restaria afastada a possibilidade de escolha pelo alimentando entre os pais ou mães, devendo a ação ser proposta contra todos para que a obrigação alimentar possa ser integralmente cumprida, de acordo com as possibilidades de cada alimentante.

3.5 DIREITOS SUCESSÓRIOS

Um dos aspectos mais polêmicos quanto ao tema da multiparentalidade, sem dúvidas, diz respeito aos direitos sucessórios gerados pela relação multiparental. Isso porque, reconhecida tal situação, com o consequente registro em nome de mais de dois pais ou mais de duas mães, o filho integra a ordem de vocação hereditária de todos os seus genitores, o que esbarraria, como já mencionado no primeiro Capítulo, em questões de ordem moral.

Nada impede, porém, que alguém seja contemplado com a herança de mais de dois genitores.¹⁴⁹ Inexiste, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer vedação legal nesse sentido. Pelo contrário, a Constituição Federal estabelece, no inciso XXX do artigo 5º, o direito de herança como uma garantia fundamental do cidadão.¹⁵⁰

Com efeito, não pode haver privação do direito do filho de herdar de qualquer um de seus pais ou mães, vez que tanto a filiação biológica, quanto a socioafetiva, são absolutamente legítimas, independente de sua coexistência. Limitar o direito

¹⁴⁸GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 512-513.

¹⁴⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 146.

¹⁵⁰CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 218.

sucessório no caso da multiparentalidade, portanto, caracterizaria uma espécie de discriminação completamente infundada.¹⁵¹

Ademais, não se pode olvidar que a Constituição Federal, no § 6º do artigo 227, bem como o Código Civil vigente, em seu artigo 1.596, vedam qualquer discriminação entre filhos, de modo que, uma vez reconhecida a multiparentalidade, o descendente passará a ter os mesmos direitos sucessórios que outros possíveis filhos que seus genitores possam ter. Assim, o filho que possui mais de um pai ou mais de uma mãe, em relação a todos os genitores, será considerado herdeiro necessário (Art. 1.845, CC) e perceberá a herança em igualdade de quinhões com seus eventuais irmãos, ressalvados possíveis adiantamentos (Art. 2.002, CC).

Serão observadas, da mesma forma, todas as demais regras legais no tocante à sucessão da linha descendente. Haverá, inclusive, a possibilidade do recebimento da totalidade da herança legítima de qualquer um dos pais ou mães, contanto que respeitadas as já mencionadas disposições acerca da concorrência com cônjuges e companheiros, bem como o direito de representação.

Admitida a possibilidade de recebimento de herança de múltiplos genitores, não se encontra divergência quanto à igualdade que filho passará a ostentar em relação a outros possíveis descendentes de 1º grau, em especial quanto ao recebimento de uma quota parte idêntica a seus irmãos, se for o caso. O mesmo não ocorre, contudo, em relação à sucessão na linha ascendente.

Evidente que, uma vez reconhecida a multiparentalidade, todos os genitores constantes da relação também integrarão a ordem de vocação hereditária do filho, na posição de ascendentes de primeiro grau, figurando, inclusive, como herdeiros necessários (Art. 1.845, CC), tendo em vista que se trata de direito recíproco. Logo, se o filho vier a falecer antes dos pais, sem deixar descendentes, todos os genitores serão chamados a sucedê-lo, em concorrência com eventual cônjuge ou companheiro (Art. 1.829, CC).

Não obstante, um possível questionamento surge quanto à interpretação do § 2º do artigo 1.836 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

¹⁵¹SILVA, Maico Pinheiro da; LATINI, Lucas Maldonado Diz; PELLIZONI, Nelton Torcani. **Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57418/multiparentalidade-e-seus-efeitos-no-direito-sucessorio/2>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Em primeiro grau, isso significava que o pai recebia metade dos bens e a mãe a outra metade. Com o advento da multiparentalidade e o conseqüente acréscimo de mais um ascendente de mesmo grau, indaga-se se deve ser aplicada a letra da lei ou se há a necessidade de divisão igualitária entre os genitores, a fim de que não se inferiorize a posição materna ou a posição paterna.¹⁵²

Luiz Paulo Vieira de Carvalho defende que a norma do referido artigo é cogente e não pode ser desconsiderada, considerando a incidência do princípio da legalidade. Sustenta, ainda, que sequer poderia ser arguida a inconstitucionalidade do dispositivo, em razão da discrepância de valores, uma vez que a Constituição Federal veda apenas a discriminação entre filhos (Art. 227, § 6º). O doutrinador admite, por outro lado, que, considerando a impossibilidade jurídica da multiparentalidade à época da edição do Código Civil vigente, não haveria, logicamente, como a legislação ter previsto tal hipótese. Por esse ângulo, menciona que, realizando-se uma interpretação teleológica, seria possível concluir pela divisão igualitária entre os ascendentes de primeiro grau.¹⁵³

Esse parece ser o entendimento adotado por Maria Berenice Dias, a qual, embora não mencione o fundamento, afirma que “[...] Na hipótese de **multiparentalidade**, a herança deve ser dividida igualmente entre todos os pais”. Sem embargo, a doutrinadora admite a divisão entre linha paterna e linha materna, independente de igualdade no número de pessoas, no caso de sucessão pelos avós.¹⁵⁴

¹⁵²SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em 12 set. 2017.

¹⁵³CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos**. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Belo Horizonte, n. 19, p. 11-24, jan./fev. 2017. p. 12-13.

¹⁵⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 148-149.

4 AVALIAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PARA FINS EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAIS

Consoante a exposição desenvolvida nos capítulos anteriores, observa-se que, por força da construção doutrinária e jurisprudencial, as filiações biológica e socioafetiva se encontram no mesmo patamar hierárquico, sendo possível, portanto, a coexistência dos vínculos, bem como a consequente produção de todos os efeitos pessoais e patrimoniais inerentes à parentalidade. Indaga-se, por outro lado, se o entendimento firmado denota que a relação multiparental deve ser reconhecida sem qualquer discernimento, pela mera existência de vínculo biológico e socioafetivo, ou se há a necessidade de distinguir as situações que visam exclusivamente ao recebimento dos direitos patrimoniais, notadamente sucessórios, da parentalidade reconhecida tardiamente.

Em razão das inúmeras variáveis que podem surgir do caso concreto, o objetivo do presente capítulo não está em esgotar ou listar as situações da vida, mas tão somente investigar a viabilidade de ser afastado o estabelecimento de relação multiparental nos casos em que se identifique, ante as peculiaridades da demanda, o intuito meramente patrimonial. Desse modo, opta-se por realizar a análise pretendida a partir de um caso paradigma, originário do Rio Grande do Sul, recentemente julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1618230/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Assim, este terceiro capítulo apresenta-se dividido em duas partes: na primeira, é feito o relatório do processo, ressaltando-se os aspectos mais relevantes, com ligeira menção aos fundamentos utilizados pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no voto que reconheceu a multiparentalidade. Na segunda, por sua vez, buscar-se elencar os argumentos presentes na decisão proferida pelo STJ e possíveis alegações que refutam os mesmos, sem o intuito de exauri-las, através das concepções doutrinárias introduzidas nos dois primeiros capítulos, especialmente no tocante aos princípios que regem a relação filial e as obrigações geradas pelo vínculo parental, além de outros conceitos afins.

4.1 APRESENTAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA

Trata-se de ação de investigação de paternidade¹⁵⁵ interposta por V.L., à época com 61 anos de idade, em face de D.L., falecido com 90 (noventa) anos, antes de ser citado na demanda, o qual supostamente seria seu pai biológico e irmão de sua mãe registral. O autor postulou a realização do exame de DNA e a consequente declaração de paternidade. Ante a informação do falecimento do demandado, ingressaram no polo passivo os sucessores do *de cujus*.¹⁵⁶

Realizado o exame de DNA, restou comprovado o vínculo genético. Assim, o magistrado julgou procedente a ação para declarar a paternidade do réu em relação ao autor. Contudo, afastou a possibilidade de alteração do registro civil do demandante, bem como qualquer repercussão patrimonial decorrente da ação investigatória, ao argumento de que o reconhecimento de paternidade não pode ter repercussões nas esferas registral e patrimonial quando já consolidada filiação socioafetiva. Isso porque, conforme as provas produzidas, entendeu incontestável a existência de relação socioafetiva com o pai registral R.L., também já falecido, do qual o demandante recebeu, inclusive, a herança. Considerou, ainda, o fato de que V.L. tomou conhecimento de que D.L. seria seu pai biológico no ano de 1981, vindo a ingressar com a investigatória apenas 27 (vinte e sete) anos depois.¹⁵⁷

O autor interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que manteve incólume a sentença, ressaltando a pretensão exclusivamente patrimonial do demandante, situação que não mereceria chancela jurídica. A decisão colegiada entendeu pertinente apenas o reconhecimento da origem genética, sem quaisquer efeitos registrares ou patrimoniais.¹⁵⁸

No recurso especial interposto ao STJ, o demandante destacou que os propósitos de procurar seu pai biológico não poderiam ser investigados na ação, tendo em vista o direito à identidade genética, alicerçado na dignidade humana, com

¹⁵⁵Trata-se do processo nº 004/1.08.0001978-7, interposto perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bagé, Rio Grande do Sul. Sentença indisponível em virtude do segredo de justiça.

¹⁵⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1618230 / RS. Recorrente: V.L. Recorrido: O.G.G.L.; R.M.L. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 28 mar. 2017. **DJe**: 9 maio 2017. p. 2. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 out. 2017.

¹⁵⁷Ibid., p. 3.

¹⁵⁸Ibid., p. 4.

todos os consectários legais.¹⁵⁹ O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto, delimitou a questão da seguinte forma:

Cinge-se a questão a determinar se tendo alguém usufruído de uma relação filial socioafetiva, por imposição de terceiros que consagraram tal situação em seu registro de nascimento, ao conhecer sua verdade biológica, tem direito ao reconhecimento da sua ancestralidade, bem como a todos os efeitos patrimoniais inerentes ao vínculo genético.¹⁶⁰

O Ministro, de plano, considerou a assertiva como verdadeira. Em sua fundamentação, teceu considerações acerca da possibilidade da filiação socioafetiva como espécie de parentesco civil e destacou a “igualdade entre as filiações”, consolidada pelo artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, e pelo artigo 1.569 do Código Civil. Quanto ao assunto, destacou que as normas constitucionais e infraconstitucionais refletem uma nova realidade jurídica, que reconhece, ao lado da parentalidade biológica, a socioafetiva, baseada no amor e nos cuidados dispensados a quem se trata por filho, com o objetivo de realizar a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança.¹⁶¹

Após, o Exmo. reportou-se à decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal, referente à ausência de hierarquia entre a parentalidades socioafetiva e biológica, concluindo que a existência de vínculo com pai registral não impede o exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento da paternidade biológica. Nesse sentido, aduziu que a busca pela verdade real não poderia se limitar ao mero reconhecimento, sem maiores consequências no plano fático.¹⁶²

Ante a argumentação, o Relator votou por dar provimento ao recurso, a fim de determinar que reconhecimento do vínculo biológico produzisse os efeitos patrimoniais almejados, notadamente os direitos sucessórios.¹⁶³ Não houve determinação de exclusão do pai socioafetivo do registro de nascimento, restando

¹⁵⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1618230 / RS. Recorrente: V.L. Recorrido: O.G.G.L.; R.M.L. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 28 mar. 2017. **DJe**: 9 maio 2017. p. 4-5. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 out. 2017.

¹⁶⁰Ibid., p. 6.

¹⁶¹Ibid., p. 6-8.

¹⁶²Ibid., p. 8 -9.

¹⁶³Ibid., p. 11.

estabelecida, portanto, a multiparentalidade. O voto foi acompanhado pelos demais ministros e o Recurso Especial provido por unanimidade.^{164,165}

4.2 ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS

Para fins didáticos, compete segregar os principais argumentos que envolvem o voto do Ministro Relator. Em primeiro lugar, se identifica a possibilidade jurídica da multiparentalidade, considerando a importância indistinta das duas origens de filiação. Em segundo, o princípio da igualdade entre filhos, ou “igualdade de filiações” como chama o Exmo. Ministro, que veda a distinção discriminatória e atribuição de direitos para uns em relação a outros. Por fim, a afirmação de que a busca pela verdade real não poderia se limitar ao mero reconhecimento, sem maiores consequências no plano fático.

O reconhecimento da multiparentalidade, como já explanado, está estritamente ligado à evolução do conceito de família e à valorização da afetividade como elemento formador de relações de parentalidade. Antes da Constituição Federal de 1988, o conceito de entidade familiar, para o Direito, se encontrava restrito à família matrimonial, derivada do casamento, na qual o homem possuía controle total sobre os demais membros, de modo que a mulher estava sujeito ao poder marital e os filhos ao poder familiar em uma estrutura hierárquica. Os filhos eram definidos conforme o relacionamento dos pais, sendo aqueles não concebidos

¹⁶⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1618230 / RS. Recorrente: V.L. Recorrido: O.G.G.L.; R.M.L. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 28 mar. 2017. **DJe**: 9 maio 2017. p. 12. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 out. 2017.

¹⁶⁵RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.

na constância do casamento tratados de maneira pejorativa e discriminatória, ficando alheios aos direitos decorrentes da parentalidade.¹⁶⁶

Expressivas modificações no contexto político, econômico e social do país, contudo, fizeram com que a Carta Magna de 1988 revolucionasse o Direito de Família, trazendo novos preceitos e princípios norteadores para a compreensão e legitimação de todos os modelos familiares. Assim, houve o rompimento da forma hierarquizada de família, baseada no patriarcado, impessoal e necessariamente heterossexual, na qual os interesses pessoais – especialmente das mulheres e dos filhos – cediam espaço à manutenção do vínculo. A família passou a ser, então, predominantemente núcleo de afeto, de amor, em que toda a forma de discriminação afronta os princípios da dignidade humana, além das garantias de liberdade e igualdade.¹⁶⁷

Apesar de todo o esforço religioso e do interesse por parte do Estado na durabilidade dos casamentos, não se pôde olvidar que as infidelidades e as relações extramatrimoniais sempre existiram, bem como os filhos derivados de tais relações. Dessa forma, com a possibilidade de dissolução dos casamentos, as pessoas começaram a migrar de uma relação a outra, levando consigo os filhos, de modo que a afetividade que coloriu as relações conjugais se difundiu para os vínculos parentais, formando uma multiplicidade de formatos vivenciais que não poderiam ser ignorados pelo ordenamento jurídico.¹⁶⁸

Assim, tem-se que as relações multiparentais restaram reconhecidas justamente em razão da verdade da vida, a fim de garantir plenos direitos em situações cotidianas nas quais mais pessoas exercem os papéis parentais.

O pleno reconhecimento da multiparentalidade, com a consequente ausência de hierarquia entre os tipos de filiação, entretanto, conforme já referido no Capítulo anterior, só veio a ser possível recentemente.¹⁶⁹ Isso porque, durante algum tempo, após viabilizada a parentalidade socioafetiva, travaram-se discussões acerca da

¹⁶⁶DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 20-22.

¹⁶⁷PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p. 117-119. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2017.

¹⁶⁸DIAS, op. cit., p. 34.

¹⁶⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060 / SP. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. **DJe**: 29 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 20 out. 2017.

prevalência entre as filiações socioafetiva e biológica, havendo preferência pela socioafetividade.¹⁷⁰

O entendimento de ausência de hierarquia foi aplicado pelo Ministro Villas Bôas Cueva no caso paradigma, desconsiderando qualquer peculiaridade da situação concreta, pela simples existência dos vínculos socioafetivo e biológico. O IBDFAM, por meio de sua assessoria de comunicação, veiculou notícia comemorando a decisão e relatando as palavras de seu diretor nacional, Flávio Tartuce, como uma concretização da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 622. A notícia afirmou, ainda, que conforme a Ministra Nancy Andrighi aduziu no julgamento, pode-se especular o porquê da demora do autor na busca pelo reconhecimento da paternidade biológica, mas não se pode negar os efeitos dela, uma vez comprovada.¹⁷¹

Nesse contexto, não se nega que, uma vez reconhecida a multiparentalidade, dela emanam todos os efeitos jurídicos inerentes à relação parental, sejam eles pessoais ou patrimoniais, como extensamente destacado nos primeiros capítulos deste estudo. Por outro lado, surge uma importante indagação: a ausência de hierarquia entre as filiações realmente significa que a multiparentalidade deve ser reconhecida mesmo que seja identificado na demanda um interesse (no caso, exclusivamente patrimonial) desconexo da finalidade a qual o instituto se destina? Ou seja, como anteriormente elucidado, desconexo da finalidade de tutelar os casos em que existe de fato uma relação multiparental estabelecida ou com possibilidade de se efetivar?

Evidente que ações de investigação de paternidade motivadas por interesse exclusivamente patrimonial existem e sempre existirão, haja ou não multiparentalidade. Nesse sentido, de fato, o motivo íntimo do demandante não pode constituir óbice ao reconhecimento da parentalidade com todos os seus efeitos, por força de princípios e comandos constitucionais.¹⁷²

¹⁷⁰SCHWERZ, Vanessa Paula. **Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento.** *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, Florianópolis, v. 1, n. 3, p. 192-221, dez. 2015. p. 198. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/98/70>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

¹⁷¹IBDFAM (Belo Horizonte). **Decisão concretiza tese firmada pelo STF sobre multiparentalidade.** 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6244>>. Acesso em: 10 out. 2017.

¹⁷²SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade.** *Revista Pensar, Fortaleza*, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 861. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

Por outro lado, nada impede a aplicabilidade dos remédios gerais de coibição do abuso de direito e de comportamento contraditório à boa-fé objetiva, quando o objetivo da demanda se encontra manifestamente desconexo com o fim axiológico-normativo do direito tutelado.¹⁷³ A título exemplificativo, Anderson Scheiber e Paulo Franco Lustosa mencionam justamente situação semelhante ao caso paradigma em comento: hipótese em que o filho conhece o vínculo biológico por longos anos, mas deixa de procurar e assistir o genitor na velhice, mesmo sabendo de suas necessidades pessoais em virtude de doença degenerativa; todavia, uma vez ocorrido o falecimento, pretende ver reconhecida aquela paternidade e se habilitar ao recebimento do seu quinhão hereditário.¹⁷⁴

Quanto ao abuso de direito, tem-se que o ato abusivo está estritamente ligado ao estabelecimento de limites ao exercício de direitos, sendo constatado quando se evidencia contrariedade entre o comportamento do indivíduo e o fundamento valorativo-material do preceito. A mensuração do que pode ou não ser considerado exercício aceitável de um direito encontra balizas no artigo 187 do Código Civil,¹⁷⁵ cujo mérito é justamente realçar que a prática abusiva não reside na esfera psicológica da culpabilidade, mas no desvio do direito de sua finalidade ou função social. Refere-se, ainda, que não há ruptura da estrutura normativa no direito, à legalidade estrita, e sim aos seus fundamentos materiais, por negligenciar o elemento ético que preside sua adequação ao ordenamento jurídico.¹⁷⁶

Para Cristiano Chaves de Farias, conforme o disposto no Código Civil, o critério do abuso de direito também pode ser localizado no princípio da boa-fé objetiva, visto que geralmente os atos indicados como abusivos contêm uma violação ao dever de agir de acordo com os padrões de lealdade e confiança ditados pelo conteúdo desse princípio. Assim, relaciona-se o abuso de direito também ao

¹⁷³SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Revista Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. p. 861. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

¹⁷⁴Ibid., loc. cit.

¹⁷⁵Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹⁷⁶FARIAS, Cristiano Chaves de. Variações do Abuso do Direito nas Relações de Família: o *Venire Contra Factum Proprium*, a *Suppressio/Surrectio*, o *Duty to Mitigate the Loss* e a Violação Positiva do Contrato. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010. p.199-221. p. 200-203.

princípio da boa-fé objetiva, empregando-o como parâmetro para definir limites do ato antijurídico.¹⁷⁷

A aplicação da boa-fé objetiva ao Direito das Famílias é defendida também por Flávio Tartuce, em suas três funções básicas: função de interpretação (Art. 113, CC), função de controle (Art. 187, CC), função de integração de correção (Art. 422, CC). O autor alerta, entretanto, que quando não há negócio jurídico constituído entre as partes envolvidas, notadamente nas relações de filiação, aplica-se apenas o artigo 187 do Código vigente, asseverando, do mesmo modo, que o desrespeito à boa-fé, nesses casos, pode se caracterizar como abuso de direito.¹⁷⁸

Conveniente destacar que, ao contrário da boa-fé subjetiva, a boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do indivíduo, ao seu estado de consciência, mas sim ao comportamento em determinada relação jurídica de cooperação.¹⁷⁹ Por isso, e por tratar-se de cláusula geral, a utilização da boa-fé deve fugir a uma invocação puramente ética, sendo imperativo o estabelecimento de critérios objetivos para sua aplicação.¹⁸⁰ Merecem referência, portanto, as principais expressões da boa-fé objetiva: o *venire contra factum proprium*, a *supsessio* e a *surrectio*.¹⁸¹

O *nemo potest venire contra factum proprium* consiste na proibição de que alguém se comporte de maneira a contradizer uma conduta anteriormente adotada, frustrando as expectativas de terceiros. Para sua caracterização, é necessária a existência dos seguintes elementos: a) conduta inicial; b) legítima confiança despertada pela conduta inicial; c) comportamento contraditório em relação à conduta inicial; d) prejuízo concreto ou potencial, decorrente da contradição. Já a *supsessio* e a *surrectio* obstam o exercício de um direito pelo decurso de tempo, uma vez que o retardamento ou a omissão do exercício fazem surgir em outrem uma

¹⁷⁷FARIAS, Cristiano Chaves de. Variações do Abuso do Direito nas Relações de Família: o *Venire Contra Factum Proprium*, a *Supsessio/Surrectio*, o *Duty to Mitigate the Loss* e a Violação Positiva do Contrato. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010. p.199-221. p. 201.

¹⁷⁸TARTUCE, Flávio. O Princípio da boa-fé objetiva no Direito de Família. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2005, Belo Horizonte, MG. **Anais...**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 1-23. p. 21. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/48.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2017.

¹⁷⁹PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, volume 3: contratos – declaração unilateral de vontade, responsabilidade civil**. 17. ed., rev. e atual. por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.19.

¹⁸⁰SCHREIBER, Anderson. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson; Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 125-143. p. 129-132.

¹⁸¹FARIAS, op. cit., p. 204.

expectativa; enquanto na *supressio* perde-se determinada faculdade jurídica pelo decurso de tempo, na *surrectio* surge uma situação de vantagem para outrem em razão do não exercício de certo direito.¹⁸²

Transladando tais conceitos especificamente à análise do caso paradigma, para não restringir-se apenas ao plano teórico, pode-se concluir pelo abuso do exercício de direito em dois vieses: primeiro, pelo exercício em contrariedade à finalidade social do instituto da multiparentalidade; segundo, por violação à boa-fé, através da *supressio*¹⁸³ ou, até mesmo, do *venire contra factum proprium*.

Quanto ao primeiro viés, conforme discorrido, evidente que o reconhecimento jurídico da multiparentalidade não tem como finalidade garantir apenas direitos patrimoniais ao filho, e sim tutelar plenamente as hipóteses em que a pessoa goza de uma situação fática na qual existem mais de dois pais ou duas mães exercendo a função parental, com todos os efeitos jurídicos inerentes, sejam eles patrimoniais ou pessoais. Não se nega, por outro lado, a possibilidade de admitir a multiparentalidade também quando a relação não está estabelecida efetivamente, contanto que haja a possibilidade de que o reconhecimento da parentalidade venha a gerar os demais efeitos analisados, não subvertendo manifestamente o seu fim.

Em relação ao segundo viés, o autor da demanda só veio a postular seu alegado direito ao estado de filiação 27 anos após conhecer o vínculo biológico, gerando, assim, no genitor e em seus demais filhos, que também sabiam da existência do vínculo, a expectativa de que tal direito nunca viria a ser exercido. Isso vale para os dois institutos mencionados, possivelmente aplicáveis ao caso, visto que ambos possuem grande proximidade, por atuarem como fatores de preservação da confiança alheia.¹⁸⁴

A violação pode ser observada de forma mais notória pela *supressio*, que pressupõe apenas a inércia injustificada do autor, o que, sem dúvidas, se verifica no caso. Ressalta-se que não há falar, nesse contexto, em prescribibilidade do direito ao

¹⁸²FARIAS, Cristiano Chaves de. Variações do Abuso do Direito nas Relações de Família: o *Venire Contra Factum Proprium*, a *Supressio/Surrectio*, o *Duty to Mitigate the Loss* e a Violação Positiva do Contrato. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010. p.199-221. p. 205-206.

¹⁸³Em relação à *supressio*, Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro ensina que "o titular do direito, abstendo-se do exercício durante um certo lapso de tempo, criaria, na contraparte, a representação de que esse direito não mais seria actuado; quando, supervenientemente, visse agir, entraria em contradição". MENEZES CORDEIRO, Antônio M. R. e. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 1997. p. 808-809.

¹⁸⁴FARIAS, op. cit., p. 206.

estado de filiação, mas tão somente de violação à boa-fé objetiva pelo fato de o autor ter se omitido, injustificadamente, por um vasto período de tempo de exercer seu direito, gerando a expectativa em terceiros de que não o faria.

Quanto ao *venire contra factum proprium*, sua caracterização demanda maior cautela e possivelmente mais informações a respeito do caso. De certo modo, porém, poderia se considerar sua qualificação da seguinte forma: a) conduta omissiva por parte do autor ao descobrir o vínculo, a qual foi reiterada por vasto lapso temporal; b) geração de uma confiança legítima pela conduta inicial (omissiva) em outras pessoas – genitor e irmãos biológicos; c) comportamento contraditório à conduta inicial, ao ingressar com a ação de reconhecimento; d) possível prejuízo de ordem material aos demais filhos do genitor biológico, que o assistiram durante sua velhice, enquanto o autor furtou-se da prestação de qualquer tipo de assistência.

Naturalmente, se pode cogitar que tal concepção esbarra no princípio da igualdade entre filhos, uma vez que se estaria cerceando o direito do filho que postulou o reconhecimento, tanto que esse foi um dos fundamentos utilizados pelo Ministro Relator, como referido. Ocorre que, no caso em estudo, assegurar direito ao filho, sem qualquer dever ou contrapartida obrigacional correspondente, fere não só o princípio geral da igualdade (Art. 5º, *caput*, CF), mas, particularmente, o princípio da solidariedade familiar.¹⁸⁵

Não se pode esquecer que a relação de parentalidade, ou filiação, apesar de atribuir importantes deveres aos pais, especialmente na infância e adolescência, como já visto, é uma via de mão dupla. As diretrizes do Direito das Famílias têm como propósito, essencialmente, a promoção da dignidade e da solidariedade entre os integrantes das relações familiares, de seus deveres recíprocos, de modo mais objetivo possível, condicionando a noção de responsabilidade, que é forçosamente positiva, para cônjuges, companheiros, pais, filhos e parentes.¹⁸⁶

Sobre solidariedade, José Ingenieros afirma que “la solidaridad puede considerarse definida en la más sencilla fórmula de moral social: “Ningún deber sin

¹⁸⁵DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 57.

¹⁸⁶LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias Contemporâneas e as Dimensões da Responsabilidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010. p. 11- 27. p. 21.

derechos, ningún derecho sin deberes”.^{187,188} Especificamente quanto ao princípio da solidariedade familiar, Maria Berenice Dias refere que sua origem se encontra nos vínculos afetivos, dispondo de conteúdo acentuadamente ético, visto que contém em si o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade.¹⁸⁹

Na conjuntura do Direito das Famílias, o princípio determina, portanto, o amparo e a assistência material e moral recíproca entre todos os membros da entidade familiar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, influenciando, por exemplo, a obrigação alimentar, os direitos sucessórios e a proteção aos idosos.¹⁹⁰ Quanto ao primeiro exemplo, é justamente o descumprimento dos deveres jurídicos de sustento, assistência ou amparo que faz nascer a pretensão e a correlativa obrigação de alimentos.¹⁹¹

Atingindo seu desenvolvimento completo, o adulto assume, em princípio, a responsabilidade por seu próprio sustento, de modo que não é possível atribuir a outros a obrigação de prover a sua subsistência. Não obstante, se reconhece que, em certas circunstâncias, sejam momentâneas ou permanentes, por incapacidade de qualquer espécie, como doenças, idade avançada e inabilitação para o trabalho, a pessoa pode se ver diante da impossibilidade de obter os meios para a própria subsistência, resultando em uma necessidade de que seja protegido.¹⁹²

Assim é que o dever de assistir a quem se encontre necessitado, como simples imperativo moral da solidariedade humana, imposto a quem possui condições da fazê-lo, torna-se obrigação jurídica alimentar, decorrente de lei, desde que verificados determinados pressupostos. Referido dever foi concentrado, com ênfase, na existência entre os sujeitos de uma relação familiar, especialmente de

¹⁸⁷INGENIEROS, José. **Las fuerzas morales**. Losada. Buenos Aires. p. 20. Disponível em: <http://www.iphi.org.br/sites/filosofia_brasil/Jos%C3%A9_Ingenieros_-_Las_fuerzas_morales.pdf>.

Acesso em: 1 dez. de 2017.

¹⁸⁸“A solidariedade pode ser considerada definida na fórmula mais simples da moral social: “Não há dever sem direito e não há direito sem dever”.” (tradução livre)

¹⁸⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 51.

¹⁹⁰GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 95.

¹⁹¹LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias Contemporâneas e as Dimensões da Responsabilidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010. p. 11- 27. p. 24.

¹⁹²CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 30.

parentalidade, nos termos do que dispõem os artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil.¹⁹³

No caso de alimentando idoso, destaca-se, ainda, que a Lei nº 10.742 de 2003 (Estatuto do Idoso), com base no princípio da solidariedade familiar e na necessidade de proteção desses, cuidou de estabelecer uma exceção à divisibilidade da obrigação alimentar, instituindo a solidariedade entre os parentes coobrigados (Art. 12). Isso significa que, em caso de necessidade, o beneficiário poderá demandar o pagamento integral da obrigação de qualquer um dos legitimados passivos.¹⁹⁴

Diante de tais considerações, em situações como a esplanada no caso paradigma, na qual o filho, apesar de conhecer sua origem biológica há anos, recorre ao judiciário para reconhecimento da paternidade apenas na iminência da morte de seu genitor, além de constituir abuso do direito e violar a boa-fé objetiva, rompe com a solidariedade familiar.¹⁹⁵ Isso porque, em que pese não ter recebido assistência na infância e adolescência por parte do pai biológico, durante toda a vida do genitor, especialmente em sua velhice (pois contava com 90 anos), o autor restou desonerado, espontaneamente, de qualquer obrigação de amparo, material ou moral, ainda que na forma de prestação alimentar.

Destarte, tem-se que o direito ao tardio reconhecimento da parentalidade, notadamente biológica, quando existe vínculo socioafetivo concretizado, não possui caráter absoluto. A situação deve sujeitar-se à ponderação perante outros interesses juridicamente tutelados, como proibição do abuso do direito, do comportamento contraditório à boa-fé objetiva e do rompimento com a solidariedade familiar, sendo que apenas a análise do caso concreto permitirá verificar a melhor solução.¹⁹⁶

Por fim, indispensável analisar a afirmação realizada pelo Ministro no sentido de que “o ordenamento pátrio lhe garante a busca da verdade real, o que, por óbvio, não poderia se limitar ao mero reconhecimento, sem maiores consequências no

¹⁹³CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 30.

¹⁹⁴GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 98.

¹⁹⁵SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Revista Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

¹⁹⁶Ibid., p. 861.

plano fático”.¹⁹⁷ Para tanto, concerne retomar uma importante distinção, entre direito ao estado de filiação e direito ao conhecimento da origem genética, que não foi realizada no julgado paradigma, o qual parece tratar ambos como sinônimos, ao referir que

A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.¹⁹⁸

Consoante as noções introduzidas no Capítulo 2 deste estudo, o direito à filiação constitui elemento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade, em decorrência dos laços afetivos construídos no cotidiano, tendo natureza de direito de família. O direito ao conhecimento da origem genética, por sua vez, trata-se de direito de personalidade, o qual é individual, personalíssimo e não depende da inserção em uma relação familiar para que seja protegido.

Tratam-se, portanto, de direitos autônomos, com efeitos jurídicos distintos, de modo que o direito ao conhecimento da origem biológica não significa necessariamente o direito à filiação.¹⁹⁹ Heloisa Helena Barboza refere que reconhecer o direito à identidade genética significa proporcionar ao interessado não só o direito à vida, à saúde ou à paternidade, mas também a sua história pessoal, a seus traços socioculturais. Adverte, porém, que justamente por estar fundamentada em interesses superiores – direito de personalidade, como consectário da dignidade da pessoa humana – e para os fins específicos mencionados, a admissão da descoberta do vínculo genético não pode ser vista de maneira patrimonialista e funcionalizada, de modo que não há qualquer afronta ao ordenamento jurídico caso não gere parentesco e seus consequentes efeitos patrimoniais.²⁰⁰

Aqui, cabem algumas analogias. A Lei 12.012, de 2009, introduziu profundas modificações no modelo de adoção, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a fim de definir que o adotado tem o direito de conhecer

¹⁹⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1618230 / RS. Recorrente: V.L. Recorrido: O.G.G.L.; R.M.L. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 28 mar. 2017. **DJe**: 9 maio 2017. p. 9. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 out. 2017.

¹⁹⁸Ibid., loc. cit.

¹⁹⁹LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. p. 55. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: out. 2017.

²⁰⁰BARBOZA, Heloisa Helena. Direito à identidade genética. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis**. Anais do III Congresso brasileiro de direito de família. Belo Horizonte: IBDFAM/DeI Rey, 2002. p. 379-389. p. 387.

sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar dezoito anos (Art. 48, ECA). O direito ao conhecimento da origem genética, nesse cenário, não possui o propósito de impugnar ou modificar o parentesco constituído pela adoção, mas tão somente de tutelar o direito de personalidade.²⁰¹ Assim, ainda que se trate de hipótese diversa, não se pode obliterar que existem genitores biológicos e pais socioafetivos, mas a filiação é totalmente apurada em prol dos segundos, sem que se cogite violação ao estado de filiação, por expressa vedação legal (Art. 39, § 1º, ECA).

Mesmo no caso da inseminação artificial heteróloga, em que pese a Resolução nº 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina dispor acerca da obrigatoriedade do sigilo da identidade dos doadores de material genético,²⁰² parte da doutrina defende o direito ao conhecimento da origem genética também nessa situação.²⁰³ Isso sem assegurar, necessariamente, qualquer vínculo de filiação com o doador anônimo.²⁰⁴

Tais situações corroboram o caráter não absoluto do direito ao estado de filiação biológica quando já existe filiação previamente constituída por outros meios (adoção, inseminação heteróloga e posse do estado de filho).²⁰⁵ Resta resguardado, entretanto, o direito ao conhecimento da origem genética, pelos motivos apresentados, o qual, ao contrário do que insinuou o Ministro, não necessita resultar em vínculo de parentesco para que possua implicações práticas, tendo em vista se tratar de direito de personalidade, com forte influência na construção da identidade pessoal do indivíduo, no conhecimento de seus traços socioculturais, bem como no direito à vida e à saúde.

²⁰¹LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias Contemporâneas e as Dimensões da Responsabilidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010. p. 11- 27. p. 25.

²⁰²“Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).” (IV, 4, CFM, 2015)

²⁰³LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. p. 53. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 15 out 2017.

²⁰⁴GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação – o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 884.

²⁰⁵LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. p. 55. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 15 out 2017.

Na hipótese em estudo, inclusive, o autor da demanda usufruiu plenamente da filiação socioafetiva, tanto nos aspectos pessoais, quanto patrimoniais, não tendo ficado desamparado em qualquer momento.²⁰⁶ Por conseguinte, não se pode sequer considerar que, caso o pedido houvesse sido julgado improcedente, a fim de manter somente o reconhecimento da origem genética, como fez a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul²⁰⁷, teria sido negado seu direito ao estado de filiação, mas tão somente à filiação genética.

Nessa linha, Rafael Luís Vale e Reis sustenta a necessidade de intervenção do legislador, a fim de consagrar a possibilidade legal de limitar os efeitos do vínculo da parentalidade, admitindo o afastamento dos efeitos patrimoniais nas situações em que comprovado que a proposição tardia da ação de reconhecimento, intentada pelo filho, deve-se a uma tentativa de obtenção de benefícios patrimoniais.²⁰⁸ O direito de investigar é concedido para constituir o vínculo familiar em todas as suas dimensões, sem suprimir as consequências patrimoniais que dele se originam; todavia, é ilegítimo desprezar os efeitos pessoais de tal modo a se considerar a paternidade como puro proveito econômico, um negócio que se faz quando oportuno.²⁰⁹

Dessa forma, imprescindível um arranjo que permita ao julgador averiguar se está configurado o exercício abusivo do direito, visto que somente a análise do caso concreto permite o afastamento dos efeitos da parentalidade sem afrontar aos princípios constitucionais da igualdade e não discriminação.²¹⁰ Não deve se pautar, portanto, em posicionamentos estanques, definidos em ideário teórico preestabelecido.²¹¹

Oportuno referir que não se trata de retomar o argumento moral de contrariedade à possibilidade recebimento de mais de duas heranças por um filho como impedimento para o reconhecimento da relação multiparental. Não há

²⁰⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1618230 / RS. Recorrente: V.L. Recorrido: O.G.G.L.; R.M.L. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 28 mar. 2017. **DJe**: 9 maio 2017. p. 3. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 out. 2017.

²⁰⁷Ibid., loc. cit.

²⁰⁸REIS, Rafael Luís Vale e. **O direito ao conhecimento das origens genéticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 210-211.

²⁰⁹OLIVEIRA, Guilherme de. Caducidade das Acções de Investigação. In: **Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, volume 1: direito de família e das sucessões**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 49-58. p. 57.

²¹⁰REIS, op. cit., p. 212.

²¹¹ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão. In: BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (Coords). **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 83-87. p. 86.

qualquer objeção nesse sentido, desde que decorra de uma situação normal de vida; isto é, nos casos em que a coexistência da filiação socioafetiva e biológica ensejem, pelo menos, a possibilidade de convivência com ambos os pais ou ambas as mães ou algum dos demais efeitos pessoais da filiação, de modo congruente com o fim ao qual a multiparentalidade se dispõe.²¹²

O que se pretende é vedar hipóteses em que o filho, beneficiando-se da vantagem de não poder prestar assistência moral e material em face da morte, opte por receber somente benefícios deste instituto. Filiação e parentalidade são vínculos recíprocos e de corresponsabilidade. Aquele, portanto, que se afasta dos deveres por conduta omissiva, não pode beneficiar-se dos direitos.

²¹²CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 217.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou compreender alguns dos principais efeitos jurídicos decorrentes da relação parental, além de suas peculiaridades na multiparentalidade. A partir disso, foi possível investigar a possibilidade de afastar o instituto em demandas com finalidades exclusivamente patrimoniais.

De um modo geral, verificou-se que os efeitos jurídicos decorrentes da relação de parentalidade são plenamente aplicáveis à multiparentalidade, ainda que existam alguns nuances. Conforme consolidado no julgamento de Repercussão Geral 622 pelo Supremo Tribunal Federal, as filiações socioafetiva e biológica se encontram no mesmo grau de hierarquia, sendo possível sua coexistência, com todos os efeitos inerentes.

Assim, foi possível certificar que o direito ao estado de filiação será reconhecido ao filho em relação a todos os pais ou mães, em prol dos princípios da pluralidade familiar e da afetividade, que deriva da dignidade da pessoa humana, bem como do princípio igualdade entre filhos, consagrado no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal.

O mesmo ocorre com o exercício do poder familiar, o qual será exercido sempre em defesa do melhor interesse da criança ou adolescente, por todos aqueles que ocupam as posições parentais, sem limitações *a priori*. Poderá haver, nessa senda, apenas o estabelecimento da guarda em função de um ou mais dos genitores, ressalvado o direito de visita a todos os outros.

Em relação ao direito ao nome, constatou-se que pode ser caracterizado como um elemento constitutivo e integrante do direito de personalidade, que se traduz em fator de identificação na família e sociedade. Desse modo, restará resguardado ao filho não só a inclusão do sobrenome do pai ou mãe reconhecido tardiamente, mas também a possibilidade de inclusão de todos os pais e mães – também dos avós – no registro de nascimento, independente de quantos sejam.

Quanto aos efeitos patrimoniais da relação filial, foram trabalhados os alimentos e os direitos sucessórios. No tocante ao primeiro, apurou-se tratar de um dos aspectos que mais reflete o caráter recíproco da relação de parentalidade-filiação, visto que estabelecido em prol do princípio da solidariedade familiar, recaindo a preferência naqueles que, tecnicamente, possuem um vínculo afetivo

mais próximo, ou seja, nas relações de primeiro grau. Aos direitos sucessórios, do mesmo modo, demonstrou-se que o ordenamento jurídico estabelece uma preferência pelos ascendentes e descendentes, além do cônjuge, os quais são reciprocamente herdeiros necessários e possuem direito à parte da herança chamada de legítima, guardada a ordem vocatória.

Após, ao apresentar o julgado do STJ, especialmente o voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, identificou-se que a Corte adotou algumas das concepções trabalhadas nos primeiros capítulos deste estudo, destacando-se no voto condutor a possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade, a igualdade entre filhos e a questão da (im)possibilidade de se reconhecer a existência de descendência biológica sem a constituição do estado de filiação. Ao longo da análise do caso, o que se pôde perceber, entretanto, é que tais conceitos foram utilizados de maneira inadequada, sem qualquer consideração a respeito da situação peculiar da demanda, que envolvia o pedido de reconhecimento de um vínculo biológico, conhecido há mais de 27 (vinte e sete) anos pelo filho, na iminência da morte do genitor, que já possuía 90 (noventa) anos e veio a falecer antes de ser citado no processo.

Apesar de se ter reconhecido que não é possível averiguar os motivos íntimos do demandante, foram buscados e examinados alguns argumentos doutrinários que poderiam refutar a decisão exarada. Nesse sentido, ressaltando novamente a finalidade para a qual a multiparentalidade restou reconhecida – ou seja, tutelar as situações concretas de coexistência de múltiplos vínculos parentais –, foram apresentados os institutos do abuso de direito e da boa-fé objetiva e como eles poderiam ser aplicados ao caso em estudo.

Demonstrou-se, ainda, que não basta considerar apenas o princípio da igualdade entre filhos como regente da relação parental, devendo ser valorizada também a reciprocidade entre filiação e parentalidade. Isso porque as diretrizes do Direito das Famílias têm como objetivo, sobretudo, a promoção da dignidade e da solidariedade entre os integrantes das relações familiares.

Por fim, retomou-se a distinção entre direito ao estado de filiação e direito ao conhecimento da origem genética. Nesse contexto, asseverou-se que não há a necessidade de se reconhecer o direito ao estado de filiação para que sejam gerados efeitos concretos, uma vez que o direito ao conhecimento da ascendência genética, por se tratar de direito de personalidade, acarreta importantes

consequências práticas na vida do indivíduo. Ressaltou-se, ainda, que nosso sistema legal contempla pelo menos uma hipótese em que o direito à origem genética não gera qualquer vínculo de parentesco, não havendo falar em afronta ao ordenamento jurídico.

Ante tais considerações, constata-se que o reconhecimento do instituto da multiparentalidade, apesar de constituir um grande avanço no Direito de Família, não pode ser contemplado apenas pela perspectiva dos direitos dos filhos. Verifica-se, dessa forma, que o direito ao estado de filiação, notadamente biológico, não possui caráter absoluto quando existe vínculo socioafetivo concretizado, devendo sujeitar-se à ponderação em face de outros interesses juridicamente tutelados, como proibição do abuso do direito, do comportamento contraditório à boa-fé objetiva e do rompimento com a solidariedade familiar.

O que se pode concluir, portanto, é que há a possibilidade de afastar a multiparentalidade em situações que destoam da finalidade do instituto, isto é, quando o único propósito da busca pelo reconhecimento tardio do vínculo de filiação seja auferir os direitos patrimoniais decorrentes da relação parental, notadamente sucessórios. Isso porque, em tais casos, furta-se o autor, deliberadamente, de quaisquer deveres, materiais ou morais, inerentes a sua posição de filho.

Viola o ordenamento jurídico aquele que busca se beneficiar da própria omissão, com o intuito de haver reconhecido seus direitos quando já não há mais deveres a serem cumpridos. Não obstante, tal violação não pode ser verificada *a priori*, de modo que se trata de incumbência do magistrado verificar a existência de abuso de direito, de comportamento contrário à boa-fé objetiva ou de violação ao princípio da solidariedade familiar no caso.

Nessa perspectiva, considerando que a decisão analisada foi proferida por um dos tribunais superiores brasileiro, o ideal seria, conforme já mencionado, a intervenção do legislador, a fim de consagrar não só a possibilidade legal do instituto da multiparentalidade, mas também para limitar e impedir que seu reconhecimento seja realizado de maneira irrestrita. Por isso, fundamental que os temas tratados continuem a ser debatidos em estudos acadêmicos e doutrinários, com o intuito de influenciar a criação de normas em tal sentido.

Dada à importância do assunto, torna-se necessária, também, a continuidade da presente pesquisa, com o propósito de investigar outras situações que possam a vir a causar certa contradição e que não foram aqui abordadas. Por exemplo, a

hipótese de reconhecimento da multiparentalidade quando o vínculo buscado tardiamente for socioafetivo e não biológico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão. In: BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (Coords). **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 83-87.

BARBOZA, Heloisa Helena. Direito à identidade genética. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis**. Anais do III Congresso brasileiro de direito de família. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002. p. 379-389.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1618230 / RS. Recorrente: V.L. Recorrido: O.G.G.L.; R.M.L. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 28 mar. 2017. **DJe**: 9 maio 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 11 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060 / SP. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. **DJe**: 29 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 20 out. 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. 2011. 287 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 2 de out. de 2017.

CARDOSO, Simone Tassinari. As famílias e os desafios da contemporaneidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos**. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Belo Horizonte, n. 19, p. 11-24, jan./fev. 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 2, de 27 de abril de 2009. **Provimento nº 2**. Brasília, Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_02.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2017.

_____. Provimento nº 3, de 17 de novembro de 2009. **Provimento nº 3**. Brasília, Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_03.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2017.

_____. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Provimento nº 63**. Brasília, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Filhos do afeto**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Manual das sucessões**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir**. Revista Juris Plenum, Caxias do Sul (RS), v. 11, n. 65, p. 13-20, set./out. 2015. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em 5 nov. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Variações do Abuso do Direito nas Relações de Família: o *Venire Contra Factum Proprium*, a *Supressio/Surrectio*, o *Duty to Mitigate the Loss* e a Violação Positiva do Contrato. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010. p. 199-221.

FIGUEIREDO, Chrislayne A. P. de; FERMENTÃO, Cleide A. G. R. Os alimentos na multipaternidade e multimaternidade como proteção da dignidade da pessoa humana, sob a luz do direito civil constitucional. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – UFS, 24., 2015, Aracaju, SE. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 442-469. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/84k8hu2h/xo24uaa1eWCzbH0t.pdf>>. Acesso em 9 nov. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação – o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBDFAM (Belo Horizonte). **Decisão concretiza tese firmada pelo STF sobre multiparentalidade**. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6244>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. **Enunciados do IBDFAM são aprovados**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

INGENIEROS, José. **Las fuerzas morales**. Losada. Buenos Aires. Disponível em: <http://www.iphi.org.br/sites/filosofia_brasil/Jos%C3%A9_Ingenieros_-_Las_fuerzas_morales.pdf>. Acesso em: 1 dez. de 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 15 out. 2017.

_____. Famílias Contemporâneas e as Dimensões da Responsabilidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010. p. 11-27.

MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, volume 6: direito das sucessões**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Guilherme de. Caducidade das Acções de Investigação. In: **Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, volume 1: direito de família e das sucessões**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 49-58.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, volume 1: introdução ao direito civil – teoria geral de direito civil**. 26. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. **Instituições de Direito Civil, volume 3: contratos – declaração unilateral de vontade, responsabilidade civil**. 17. ed., rev. e atual. por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. **Instituições de direito civil, volume 5: direito de família**. 21. ed., rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos.** Atualizado por Lúcia Maria Teixeira Ferreira. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2017.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos.** 4. ed., rev. e atual. com notas a respeito do projeto de um novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Florianópolis: Conceito, 2012.

REIS, Rafael Luís Vale e. **O direito ao conhecimento das origens genéticas.** Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

RIO DE JANEIRO. Vara de Família da Comarca de Niterói. Processo nº 0060258-43.2015.8.19.0002. Juiz Marcio Quintes Gonçalves. Julgado em: 13 jun. 2016. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Senten%C3%A7a%20Andr%C3%A9%20Cordovil%20e%20Simone%20Rabello%20-%20RJ.PDF>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70062692876. Apelante(s): L.P.R.; M.B.R; R.C. Apelado(s): Os mesmos. Relator: Dr. José Pedro de Oliveira Eckert. Julgado em: 12 fev. 2015. **DJe:** 25 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 70071692057. Apelante(s): V.K.H.O.; E.M.O.; S.D.S.B.; J.B. Apelado(s): A.J. Relator: Des. Rui Portanova. Julgado em: 27 abr. 2017. **DJe:** 05 maio 2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RONDÔNIA. Vara Cível da Comarca de Arquimedes. Processo nº 0012530-95.2010.822.0002. Requerente(s): A.A.B. Requerido(s): M. da S. B. e outro. Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Julgado em: 13 mar. 2012. **DJe:** 14 mar. 2012. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br>>. Acesso em: 19 out. 2017.

SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos.** *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4093, set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos>>. Acesso em: 19 set. 2017.

SCHREIBER, Anderson. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana.** Anais do V

Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson; Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 125-143.

_____. **STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em 12 set. 2017.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade.** Revista Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

SCHWERZ, Vanessa Paula. **Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento.** Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 1, n. 3, p. 192-221, dez. 2015. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/98/70>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

SILVA, Maico Pinheiro da; LATINI, Lucas Maldonado Diz; PELLIZONI, Nelton Torcani. **Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57418/multiparentalidade-e-seus-efeitos-no-direito-sucesorio/2>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro. Âmbito Jurídico,** Rio Grande, IX, n. 29, maio 2006. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1036&revista_caderno=14>. Acesso em: 5 nov. 2017.

_____. O Princípio da boa-fé objetiva no Direito de Família. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2005, Belo Horizonte, MG. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 1-23. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/48.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2017.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil, volume 5: direito de família.** 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coord.). **Guarda compartilhada.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009. p. 17-39.

_____. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana.** Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson; Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 103-123.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade.** Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 4, p. 9-38, abril/jun. 2015. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade>>

idade.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, volume 1: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Direito civil, volume 5: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, Carla E. de Almeida. **Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito**. R. Curso Dir. UNIFOR, Formiga, v. 6, n. 2, p. 78-98, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf>>. Acesso em 23 out. 2017.

VIEIRA, Cláudia Stein; GUIMARÃES, Marília Pinheiro. A guarda compartilhada tal como prevista na Lei 11.689/2008 – questões que o direito brasileiro tem de enfrentar. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. (Coords.). **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009. p. 71-94.

VILLELA, João Batista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito [da] Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 401-419, maio 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em: 12 set. 2017.